

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	18
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	22
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	24
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	28
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	32
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	46
Expediente.....	56

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 235, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.012.000281/2018-86 (MPF/PRM – Pouso Alegre/MG). Inquérito civil instaurado para adoção de medidas cabíveis para garantir condições de acessibilidade nas agências da Receita Federal do Brasil (RFB) situadas na área de atribuição da Procuradoria da República no município de Divinópolis/MG. Informações encaminhadas pela RFB. Relatórios Técnicos emitidos pela RFB. Irregularidades sanadas nas unidades da RF em Bom Despacho, Divinópolis, Formiga e Pará de Minas. Demais unidades (Itaúna e Oliveira) encontram-se fechadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gustavo de Carvalho Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício emitido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis para garantir condições de acessibilidade nas agências/delegacias da Receita Federal do Brasil em Bom Despacho, Divinópolis, Formiga, Itaúna, Oliveira e Pará de Minas, situadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Divinópolis (OFÍCIO 7150/2018 GABPR9-EADNJ – PR-MG-00058072/2018).

Com a representação vieram relatórios técnicos emitidos pela Receita Federal do Brasil acerca das condições de acessibilidade de cada uma das referidas unidades (Complementar - Relatório Técnico SAENG DIPOL SRRRF06 nº 012017.pdf e documentos anexos).

Em suma, de acordo com o informado pela Receita Federal “as unidades situadas em Bom Despacho e Pará de Minas já obedecem às normas de acessibilidade, a unidade de Divinópolis passa por reforma, enquanto as demais (Itaúna e Formiga), aguardam a conclusão do projeto básico para que seja feita a licitação das obras” (DESPACHO GABPRM1-LCJ – PRM-DVL-MG- 00003887/2018).

Desta forma, este Procurador da República solicitou à Receita Federal informações atualizadas sobre a situação das unidades da RFB localiza das em Divinópolis, Formiga, Itaúna, Oliveira e Pará de Minas1 (DESPACHO GABPRM2-GCF – PRM-DVL-MG-00004802/2018).

Em resposta, a Receita Federal remeteu o Relatório Técnico Saeng/Dipol/SRRF/6ªRF 02/2018, elaborado pela Seção de Obras e Serviços de Engenharia. De acordo com tal documento: a) as unidades de Divinópolis, Formiga e Pará de Minas estavam com suas obras concluídas, atendendo as normas de acessibilidade; b) as unidades de Itaúna e Oliveira tiveram suas atividades encerradas (Complementar - Relat Saeng 02 2018 acessibilidade.pdf).

É a suma.

Como visto, está sanada, pelo aspecto da acessibilidade, a situação das unidades da Receita Federal em Bom Despacho, Divinópolis, Formiga e Pará de Minas.

As unidades de Itaúna e Oliveira, por sua vez, foram fechadas, de modo que nada resta a ser providenciado quanto a elas.

Some-se a isso que durante a tramitação do feito esta Procuradoria da República não recebeu novas reclamações acerca das condições de acessibilidade de tais imóveis, o que vai ao encontro daquilo que foi oficialmente relatado pela Receita Federal.

Diante do exposto, nada mais restando para ser providenciado e estando sanados os problemas narrados na representação, promove-se o arquivamento do procedimento preparatório nº 1.22.012.000281/2018-86.

Por ofício de ordem e/ou e-mail, cientifiquem-se os interessados (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais e Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais) e, após, remetam-se os autos ao órgão revisor competente, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 238, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001584/2018-55 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório (PP). Alegação de suspensão indevida do benefício Bolsa Família. Determinado arquivamento liminar do PP. Documentação encaminhada pelo representante para comprovação dos fatos alegados. Recurso do representante. Reconsideração do arquivamento. Informações encaminhadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC). Discussão acerca da possibilidade ou não de se incluir o Benefício de Prestação Continuada no cálculo da renda familiar para fins de concessão do Bolsa Família. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) para que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) não seja incluído no cálculo da renda familiar para quem pretende perceber o Bolsa Família. Questão judicializada. Direito individual. Cópia dos autos encaminhada à DPU. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por URCOLINO GOMES, CPF 498.785.816-9, no qual aduz que o benefício "Bolsa Família" que recebia fora suspenso, aparentemente de forma ilegal.

Relata o representante que:

"(...) recebia o Bolsa Família desde 2012, tendo sido inscrito no Programa no Governo "Lula", por ser morador de rua, de extrema pobreza e em situação de miserabilidade, necessitando, pois, do referido benefício, conforme declaração anexa da Prefeitura Municipal de Nova Lima, afirmando que o mesmo está em acompanhamento pelos CREAS - Serviço Especializado em Abordagem Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Que seu atual endereço é a casa de sua irmã, na Rua Maringá, 310, bairro Milionários, em Belo Horizonte/MG.

Que esse benefício era recebido mensalmente até que, a partir de fevereiro de 2018 não conseguiu mais receber o "bolsa família", mesmo sendo deficiente TCE (traumatismo craniano, com seqüela motora). Não sabe dizer o motivo que cessou o pagamento do benefício, cujo NIS é de nº 149.84932.27.5."

Após diligências preliminares, foi determinado, às fls. 31/32, o Arquivamento Liminar do presente feito, observando-se que:

"(...) embora o representante faça referência ao programa do governo federal denominado "Bolsa Família", têm-se da sua própria narrativa que em princípio este não possuiria os requisitos para participar do referido programa. Isso porque o representante afirma ser pessoa em situação de rua e um dos requisitos à concessão é que na família haja criança com idade limite de até 17 anos que frequente a escola regularmente. Assim, tudo indica que o representante receberia benefício previdenciário e não "Bolsa Família".

(...) o INSS encaminhou o Ofício nº 49 GEXORP-MG-INSS no qual informa que Sr. Urculino Gomes, CPF 498.785.816-9, recebe benefício assistencial de AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA Nº 702.483.616-5 desde 01/08/2016, creditado em conta poupança, não existindo procurador cadastrado.

Para demonstrar que o citado benefício encontra-se ativo e os pagamentos creditados regularmente encaminhou, em anexo, telas dos sistemas corporativos do INSS."

Por sua vez, antes mesmo de ser notificado de tal decisão, o representante encaminhou documento no intuito de demonstrar/comprovar os fatos alegados na manifestação inicial. Contudo, verificou-se que o representante fez juntar cópia de correspondência encaminhada pela Caixa Econômica Federal em seu nome, indicando tratar de envio de cartão "Bolsa Família" e cópia de um cartão "Bolsa Família" em nome de terceiros, a saber MIRIAM ANDRADE.

O representante, após tomar ciência da decisão de arquivamento liminar, compareceu a esta Procuradoria da República Minas Gerais e manifestou-se contra a referida decisão aduzindo que:

(...) recebia o "Bolsa Família" desde do ano de 2012 e que tal auxílio foi deferido devido a sua situação de "extrema pobreza", bem como pessoa com deficiência "TCE".

(...) o "Bolsa Família" não é um benefício previdenciário e que a decisão de cancelar o seu auxílio federal partiu de uma assistente social da Regional do Barreiro. (...) que discorda da decisão exarada pela assistente social, mesmo porque, ele (Urculino) não tem residência própria e encontra-se em situação de extrema pobreza."

Além disso, fez juntar cópia de cartão "Bolsa Família" em seu nome.

Desta feita, a decisão de arquivamento fora revista e determinou-se fosse oficiada a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social que por sua vez o redirecionou a demanda à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC.

Em resposta, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC encaminhou o ofício n.º 550/2018/MDS/SENARC/DEBEN/CGOP, informando que:

"Conforme solicitado presto esclarecimentos sobre a situação da família de Urcolino Gomes, Número de Identificação Social (NIS) 14984932275, no Programa Bolsa Família (PBF).

Trata-se de família unipessoal no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (cadastro único) sob o código familiar n.º 031500788-57. A última atualização cadastral data de 24/09/2018.

O Benefício do PBF foi inicialmente concedido à família em janeiro de 2012 e os pagamentos tiveram início no mês subsequente. O benefício vinha sendo pago regularmente até o mês de janeiro de 2018, no valor de R\$87,00 mensais, equivalente ao benefício básico (R\$85,00) e o Benefício para Superação da Extrema Pobreza - BSP (no valor de R\$2,00).

O BSP é destinado a famílias que continuem com renda mensal por pessoas inferior a R\$89,00 (R\$85,00 até 30/06/2018), mesmo após receberem os outros tipos de benefícios do Programa. É calculado de acordo com renda e quantidade de pessoas da família, de sorte a garantir que a família ultrapasse piso de R\$89,00 (R\$85,00 até 30/06/2018) de renda por pessoa.

Após atualização cadastral registrada em 21/12/2017, apurou-se renda familiar de R\$954,00, incompatível com as condições de elegibilidade ao PBF, determinado o cancelamento do benefício em 22/01/2017, situação que perdura até o momento.

Esclareço que habilitam ao PBF, atualmente, famílias com cadastro atualizado há menos de 24 meses e renda mensal por pessoa de até R\$89,00 (extrema pobreza), R\$85,00 até 30/06/2018, independentemente da composição familiar, ou de até R\$178,00 (pobreza), R\$170 até 30/06/2018, para famílias que possuam ou adolescente de até 17 anos em sua composição."

Observa-se que a questão in casu versa sobre a possibilidade ou não de se incluir o Benefício de Prestação Continuada no cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício denominado Bolsa Família.

Cumprir destacar que a Defensoria Pública da União (DPU) na Paraíba, ajuizou uma ação civil pública (a qual tramita perante a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba), com pedido de efeitos nacionais, justamente com o objetivo de que o Benefício da Prestação Continuada (BPC) não seja incluído no cálculo da renda familiar para quem pretende perceber o Benefício do Bolsa Família (Veja-se notícia no seguinte endereço eletrônico: <http://www.dpu.def.br/noticias-paraiba/293-slideshowndh/40968-dpu-busca-garantir-bolsa-familia-a-quem-ja-recebe-beneficio-da-loas>).

Além disso, na Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.005945-2, de eficácia restrita ao estado de Minas Gerais, restou consignado:

Na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território desta Seção Judiciária de Minas não será computado no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar (TRF. Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.005945-2).

Bem se vê, pois, que a questão, sob o ponto de vista da Tutela Coletiva, já se encontra judicializada.

Lado outro, no que tange ao direito individual supostamente atingido, o Ministério Público Federal não é legitimado para propositura de medida assecuratória, podendo o representante, pessoa economicamente hipossuficiente, valer-se, para tanto, dos préstimos da Defensoria Pública da União em Minas Gerais.

Diante do exposto, DETERMINO seja extraídas cópias do presente Procedimento Preparatório e encaminhadas à Defensoria Pública da União em Minas Gerais para as providências que entender cabíveis.

Por fim, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 241, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000883/2018-42 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para verificar possível ocorrência de fraude ao sistema de reserva de vagas da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), tendo em vista a invalidação da autodeclaração do aluno Victor Martins de Araújo pela Comissão de Análise e Acompanhamento da Autodeclaração (CAAA). Informações encaminhadas pela UFU. Portaria SEI REITO n. 1073 determinando o desligamento do referido discente, por ausência dos requisitos exigidos. Ausência de intenção do aluno de tentar se beneficiar de uma suposta autodeclaração de pardo. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de desmembramento do ICP n. 1.22.003.000709/2014-76, realizado em 07/12/2018, a fim de verificar a possível ocorrência de fraude por parte do aluno VICTOR MARTINS DE ARAÚJO ao sistema de reserva de vagas da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), tendo em vista que este teve sua autodeclaração invalidada pela Comissão de Análise e Acompanhamento da Autodeclaração (CAAA).

II – DA INSTRUÇÃO DESTE ICP

2. Em 27/04/2018, VICTOR MARTINS DE ARAÚJO (VICTOR) foi denunciado nesta Procuradoria da República por supostamente fraudar o sistema políticas afirmativas da Universidade Federal de Uberlândia instituído com fundamento na Lei n. 12.711/2012, tendo em vista que não preenchia os requisitos da modalidade pela qual concorreu (Modalidade 03 – independente de renda e que se autodeclare Preto/Pardo/índigena).

II.1 – DO ICP N. 1.22.003.000709/2014-76

3. Em 18/10/2018, considerando as inúmeras denúncias que foram juntadas ao ICP n. 1.22.003.000709/2014-76, bem como a complexidade do tema envolvido, chamou-se o feito à ordem de maneira a dar providências úteis e necessárias ao deslinde do feito. Para tanto, delimitou-se o feito em 4 seqüências lógicas:

(a) as denúncias individuais formuladas em face de discentes da UFU (ICP n. 1.22.003.000709/2014-76);

(b) reclamações/denúncias quanto ao procedimento de verificação pela Universidade no que se refere a autodeclaração prestada pelos discentes (ICP n. 1.22.003.000704/2017-96);

(c) os alunos que ingressaram na UFU pelo sistema de cotas na época em que ainda não era necessário passar pela comissão de verificação e que, portanto, apresentaram apenas a autodeclaração (NF n. 1.22.003.000734/2018-83); e, por fim,

(d) o caso dos 28 (vinte e oito) alunos que foram desligados da UFU por supostamente estarem na reserva étnica errada, tendo em vista que marcaram “Étnico” na variável do programa de reserva de vagas e o campo “cor/raça” do aluno foi preenchido com “branco/amarelo/aluno não quis declarar cor/raça/ ou não dispõe da informação” (NF n. 1.22.003.000738/2018-61).

4. Portanto, no âmbito das denúncias individuais formuladas, desmembrou-se a apuração quanto ao estudante VICTOR MARTINS DE ARAÚJO, a fim de verificar se este agiu de má-fé/tentou fraudar o sistema de reserva de vagas da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) ao fornecer suposta autodeclaração ideologicamente falsa.

II.2 – DOS FATOS APURADOS NESTE ICP

5. O MPF oficiou a UFU quanto a situação em específico deste aluno. Em 23/11/2018, a UFU encaminhou o processo SEI n. 23117.038701-2018-47 instaurado para averiguar a autodeclaração prestada pelo referido aluno.

6. No referido processo administrativo (PRM-UDI-16551/2018), VICTOR foi submetido a entrevista pela Comissão de Acompanhamento e Averiguação das Cotas Raciais a fim de avaliar a autodeclaração prestada, oportunidade em que esta poderia considerá-la como válida ou inválida. Confira-se os fundamentos utilizados:

Avaliador: Nicéa Quintino Amauro – Portaria n. 152/2018 - “O candidato não possui as características fenotípicas para identificação como pardo, em especial o formato do nariz, da boca e a textura do cabelo”.

Avaliador: Cintia Camargo Vianna – Portaria n. 152/2018 - “O candidato não apresenta características que corroborem sua autodeclaração de cor/raça. Não tem cor de pele, textura de cabelo e formato de nariz que o incluam no grupo de pretos/pardos”.

Avaliador: Jane Maria dos Santos Reis – Portaria n. 152/2018 - “O candidato não possui traços negroides de caráter fenotípico que fundamentem sua autodeclaração como pardo. Não há comprovação na face, nem na textura dos cabelos”.

7. O recurso administrativo apresentado por VICTOR, de que possui ascendentes negros/pardos, foi refutado em PARECER devidamente fundamentado. Por fim, a Comissão de Acompanhamento e Averiguação das Cotas Raciais deliberou, em 10/10/2018, pela invalidação da autodeclaração e recomendou ao Magnífico Reitor que promovesse o desligamento do discente no curso de graduação em Gestão em Saúde Ambiental da UFU.

8. Em 13 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria SEI REITO n. 1.073 determinado o desligamento do discente Victor Martins Araújo, da Universidade Federal de Uberlândia, ao final do semestre letivo 2018/2, garantindo-lhe o direito ao aproveitamento de todos os componentes curriculares, cursados com aprovação, durante seu período de vínculo com a UFU.

9. Não obstante, em que pese a UFU já ter adotado as providências necessárias para afastar o referido aluno por supostamente ter se beneficiado indevidamente das políticas afirmativas de reserva de vagas no Ensino Superior, este Parquet entendeu ser adequado adotar outras providências, principalmente, quanto a necessidade de: (a) declarar judicialmente a nulidade do ato de matrícula do referido candidato, bem como (b) responsabilizá-lo pelos danos materiais e morais causados, em virtude da autodeclaração ideologicamente falsa prestada.

10. Destarte, a fim de instruir este ICP, bem como angariar outros elementos de prova, notificou-se o Sr. VICTOR MARTINS DE ARAÚJO para comparecer na sede desta Procuradoria da República, com objetivo de prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados neste ICP.

11. Sendo assim, em 19/12/2018, às 10h00min, VICTOR compareceu nesta PRMUDI e respondeu a todas as perguntas formuladas, conforme registro em sistema de áudio e vídeo (PRM-UDI-17375/2018). Em síntese, VICTOR sustentou que os avaliadores da CAAA foram todos demasiadamente rigorosos em sua avaliação.

III – DA DECISÃO

12. A Política de Cotas em Universidades Públicas tem por finalidade compensar a realidade vivenciada por determinados grupos de alunos que enfrentam, durante a vida estudantil, várias adversidades não encaradas por alunos provenientes da rede de ensino particular e que inevitavelmente acarretam em desigualdades substanciais na concorrência que se estabelece entre esses estudantes no vestibular.

23. Isto é, não se trata apenas de promover uma diversidade social nas Universidades, mas, principalmente, possibilitar que os cidadãos brasileiros socialmente desfavorecidos tenham acesso ao ensino superior. Não obstante, diante das facilidades proporcionadas ao grupo em comento, tendo em vista que estes “não estão em condições de concorrer de igual forma com outros alunos”, nos deparamos com a seguinte situação: (a) as notas de corte nas modalidades de reserva de vagas são, na maioria das vezes, inferiores a ampla concorrência; (b) há alunos oportunistas que aproveitam-se da fraquíssima fiscalização efetuada pela IES e se candidatam nas vagas reservadas, tendo em vista que não possuem nota suficiente para serem aprovados na modalidade correta.

24. A adoção de mecanismos de aferição do direito às cotas é capaz de desestimular que pessoas brancas se autodeclarem negras ou pardas para acessar o ensino público superior, aumentando a já imensa diferença racial educacional. A não adoção de qualquer critério adicional à autodeclaração viola direitos legais e constitucionais de pretos e pardos, destinatários da norma 12.711/12, e constitui grave omissão das Universidades.

25. Portanto, não se questiona aqui a constitucionalidade e legitimidade da política de cotas raciais e, muito menos, a utilização do critério da heteroidentificação (infelizmente, ainda há quem sustente o estapafúrdio argumento de utilização da autodeclaração como critério absoluto, desviando-se dos problemas encontrados na sociedade).

26. In casu, após ampla investigação realizada neste ICP, realmente constatou-se que VICTOR ARAÚJO não preenche os requisitos exigidos daqueles que buscam ingressar no sistema público de ensino superior, quais sejam, “cor de pele, características da face e textura do cabelo”, tal como apontado pela Comissão de Análise e Averiguação da Autodeclaração prestada, ensejando as sanções administrativas estipuladas pela Universidade. Ressalte-se que não é permitido a Administração Pública (neste caso, a própria Universidade) ir além das condutas previstas e permitidas em lei (estrita

análise dos elementos fenotípicos [traços negroides] dos estudantes/candidatos), não podendo haver uma atuação de inovação, sob pena de violação ao princípio da primazia da lei (legalidade em sentido negativo) que dispõe que os atos administrativos não podem contrariar a lei.

27. Por outro lado, identifica-se, no caso concreto, que não houve por parte de VICTOR nenhuma intenção em tentar se beneficiar de uma suposta autodeclaração de pardo, tendo em vista que este realmente assim se considera. Observe-se que nas redes sociais deste², há claro destaque de postagens enaltecendo traços típicos de pessoas pardas, de forma que, seria injusto, afirmar que este não se reconhece como sendo pardo, confira-se:

(...)

28. Ademais, a partir da documentação acostada nos próprios autos, não remanescem dúvidas de que a genitora de VICTOR (familiar de 1º grau) pode ser considerada como negra (preto/pardo), razão pela qual, mostra-se plausível as declarações prestadas perante este Parquet.

(...)

29. Consoante se depreende das fotos coligidas acima, a boa-fé por parte de VICTOR é evidente, circunstância a afastar o dolo em sua conduta, porquanto sua finalidade nunca foi a de induzir e/ou manter em erro a Universidade Federal de Uberlândia para obtenção de vantagem ilícita.

30. Na realidade, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e o grau de relevância do direito à educação, associado ao fato de que não há qualquer semelhança fática que permita a comparação desta situação com a de outros alunos que fraudaram escancaradamente o sistema de reserva de vagas (objetos das ACP's n. 1011446-25.2018.4.01.3803 e 1011447-10.2018.4.01.3803), este Parquet entende que, diante da situação fática configurada, seria possível afirmar, inclusive, a existência de direito a reintegração aos quadros de discente da UFU, tendo em vista que, o contexto fático-social nos induz a clarividente condição de pardo de VICTOR, razão pela qual não merece sofrer as consequências advindas de um rigor excessivo por parte da Universidade Federal de Uberlândia no tocante as características fenotípicas.

31. Entretanto, ante o eminente caráter individual da demanda, qual seja, o “desligamento da Universidade por um rigor excessivo quanto a análise dos critérios fenotípicos”, recomenda-se que VICTOR constitua defensor particular para análise de sua situação, ou, até mesmo, submeta à análise da Defensoria Pública da União, caso se enquadre no perfil socioeconômico das pessoas que são atendidas pelo referido órgão.

IV – CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, DETERMINO:

33. (a) o arquivamento do presente ICP;

34. (b) o envio desta DECISÃO ao Sr. VICTOR MARTINS DE ARAÚJO para que tome ciência do desfecho deste procedimento administrativo;

35. (c) o envio de cópia integral deste ICP, inclusive com o arquivo audiovisual contendo o depoimento prestado por Victor perante este Parquet, à Defensoria Pública da União, conforme solicitado no Ofício n. 88/2019 – DPU/Uberlândia (PAJ n. 2018/069-01467);

36. (d) certifique-se, no Sistema Único, que se trata de ICP instaurado de ofício, razão pela qual não há de se falar em comunicação ao Representante; e

37. (e) após, o envio deste ICP a PFDC, para fins de homologação desta decisão de arquivamento;

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 246, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.000495/2018-91 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Saúde. Alegação de dificuldades para marcação de consulta no Hospital Sarah Kubitschek, em Belo Horizonte. Informações encaminhadas pela Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação. Recusa de agendamento de consulta devidamente justificada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação do Sr. Mário Gonçalves da Silva, CPF 222.343.226-34, o qual informou ser portador de Mal de Parkinson e que realizou pedido de atendimento no Hospital Sarah em Belo Horizonte em 20 de novembro de 2017, mas até então não havia recebido retorno.

Com vistas ao esclarecimento dos fatos, determinou-se a expedição de ofício Núcleo de Direção do Hospital Sarah Kubitschek em Belo Horizonte. Em resposta a Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação (Associação das Pioneiras Sociais) encaminhou o ofício S/ofício 1311/2018 informando que havia sido agendada consulta médica para o paciente, Sr. Mário Gonçalves da Silva, para o dia 06/05/2018.

Em contato com o representante este informou que não tomou conhecimento do agendamento.

Desta feita, a referida Rede Sarah foi novamente oficiada, solicitando-lhe fosse verificada a possibilidade de nova marcação de consulta médica para o representante.

Em resposta, a Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação encaminhou documentação, subscrita pelo Dr. Antônio Pedro Vargas informando que NÃO será agendada nova consulta, ao argumento que:

"O Sr. Márcio Gonçalves da Silva foi admitido, neste hospital, no dia 22 de setembro de 2003. Naquela ocasião, relata ter recebido diagnóstico de doença de Parkinson há 10 anos. Participou de atividades de reabilitação, nos períodos de setembro de 2003 a fevereiro de 2004. Retornou com a equipe de reabilitação neurológica em novembro de 2008 e sua última consulta foi em 29 de dezembro de 2008. Encontrava-se independente para atividade de vida diária. Foi interrogado (sic) o diagnóstico de Doença de Parkinson, já que o paciente não apresentava os sintomas neurológicos característicos da doença, apesar da suposta evolução de 14 anos. Não trazia demandas para programa de reabilitação. Desde o primeiro atendimento no hospital, manifestava transtorno psiquiátrico (psicose não orgânica). Relatou controle externo com psiquiatra. Durante participação no programa de reabilitação, os sintomas psiquiátricos ficaram evidentes e limitaram de forma significativa o tratamento. Em várias ocasiões, o Sr. Márcio apresentou comportamento antissocial, teve atitude intolerante e agressividade verbal com os membros da equipe de reabilitação e com funcionários da instituição.

Apesar das diversas solicitações da equipe, recusou-se a trazer acompanhante ou familiar para o atendimento. Da mesma, negou-se a trazer relatórios dos médicos que o acompanhavam externamente."

Aqui cumpre destacar que a Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação é mantida pela Associação das Pioneiras Sociais (APS), órgão instituído pela Lei nº 8.246/91, de 22 de outubro de 1991, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Tendo em vista a informação que o representante não tem o diagnóstico para Doença de Parkinson; manifesta transtorno psiquiátrico; seus sintomas neurológicos limitam programa de reabilitação; não atendeu à solicitação para que comparecesse acompanhado ao hospital e para apresentar relatórios dos médicos que o acompanhavam externamente, não se vislumbra razão para que se inste a Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação (Associação das Pioneiras Sociais) a marcar nova consulta para tratamento (de suposta Doença de Parkinson) do representante.

Demais disso, cumpre esclarecer que, não obstante o posicionamento do Núcleo de Direção da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, nada impede que o Sr. Mário Gonçalves da Silva, caso entenda necessário, procure se valer dos serviços de saúde ofertados pelo SUS e seus respectivos centros de atendimento.

Desta feita, não se vislumbrando fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 248, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.004.000192/2017-58 (MPF/PRM – Passos/MG). Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na cobrança de honorários advocatícios em decorrência de concessão de benefício previdenciário. Informações encaminhadas pelos advogados. Cobrança abusiva não comprovada. Direito individual. Eventual insurgência quanto ao montante cobrado poderá ser feita em ação própria. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar eventual irregularidade na cobrança de honorários por parte dos advogados Egito Martins, Zelsemir Alves de Oliveira e José Carlos Rodrigues, tendo como vítima Rosineide de Almeida Silva Oliveira.

Tal fato chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio de representação cadastrada pela vítima na Sala de Atendimento do Cidadão desta Procuradoria da República.

A representante noticiou que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com Egito Martins, OAB/MG nº 77.698, Zelsemir Alves de Oliveira, OAB/MG nº 77.715, e José Carlos Rodrigues, OAB/MG nº 73.192, na data de 09/12/2011, visando a obtenção de auxílio-doença ou a pensão por invalidez.

Informou que as tratativas iniciais foram feitas com a secretária do escritório e esposa do advogado Zelsemir, que solicitou sua assinatura no contrato de honorários, mas não explicou os detalhes sobre a forma de pagamento, nem forneceu a sua via do contrato.

A cópia do contrato somente lhe teria sido entregue no início de 2017, por José Carlos Rodrigues. O advogado afirmou que a representante teria de pagar R\$10.000,00 (dez mil reais) referente ao período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, entre 2013 e 2016, bem como teria de assinar outro contrato para dar continuidade ao processo.

Relata que o benefício que vinha recebendo era de um salário-mínimo, e achou abusiva a cobrança, não concordando com os valores cobrados, muito menos com a celebração de novo contrato.

Oficiados a se manifestar, os advogados Egito Martins, Zelsemir Alves de Oliveira e José Carlos Rodrigues alegaram que o contrato de honorários era claro em estabelecer os honorários em 30% sobre o proveito econômico advindo da ação e que somente tal percentagem foi cobrada, não se configurando assim qualquer cobrança abusiva.

Para corroborar com tal tese, encaminharam cópia do contrato de honorários, do recibo de pagamento de honorários advocatícios e da requisição de pequeno valor.

É o breve relatório.

A representação inaugural dava conta de suposta irregularidade na cobrança de honorários por parte dos advogados Egito Martins, Zelsemir Alves de Oliveira e José Carlos Rodrigues, tendo como vítima Rosineide de Almeida Silva Oliveira.

Ocorre que, tal irregularidade não restou comprovada.

Informa a Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, que em relação à causas previdenciárias:

Art. 99. Atuação do(a) advogado(a) em PROCESSOS JUDICIAIS:

a) No domicílio do(a) advogado(a), para requerimento ou revisão do auxílio ou benefício, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre o total das parcelas ou diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o limite mínimo de R\$2.300,00.

b) Fora do domicílio do(a) advogado(a), para requerimento ou revisão do auxílio ou benefício, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre o total das parcelas ou diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o limite mínimo de R\$3.600,00.

c) Em indenização de acidente do trabalho, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre a quantia obtida em favor do cliente, observado o limite mínimo de R\$2.300,00.

d) Nas demais ações pelo procedimento ordinário ou sumário, percentual mínimo de Honorários de 20% sobre o proveito econômico a favor do cliente, observado o limite mínimo de Honorários Mínimos de R\$3.000,00.

e) Em todos os casos acima, havendo recurso, os Honorários deverão ser aumentados em 10%.

Conforme cópia da requisição de pequeno valor de fl. 27, observa-se que a representante auferiu a quantia atualizada de R\$ 11.458,24, (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e conforme recibo juntado à fl. 26, foi pago a título de honorários aos advogados a quantia de R\$3.438,00 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais) valor que fica dentro do patamar de 30% estabelecido na Tabela de Honorários Advocátcios da OAB, assim não há o que se falar em cobrança abusiva.

Informam também os advogados que os valores referentes aos pagamentos realizados pelo INSS em decorrência da implantação do benefício por decisão judicial proferida em tutela antecipada não teriam sido pagos pela representante.

Desse modo, eventual insurgência quanto ao montante poderá ser feita pela representante em ação própria, já que se trata de direito patrimonial disponível.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito civil, na forma do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Oficie-se a representante para que tome ciência da presente promoção de arquivamento e, caso discorde, apresente documentos ou razões escritas para fins recursais, nos termos do art. 17, §3º, da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do CNPM.

Em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR, registre-se que, diante da ausência de indícios da prática de infração penal, não houve a necessidade da tomada de qualquer medida no âmbito da 2ª CCR.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 250, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.002214/2017-54 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade quanto ao indeferimento de pedido de trancamento de matrícula. Informações encaminhadas pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Situação acadêmica regularizada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de aluno do curso de Engenharia de Sistemas da Universidade Federal de Minas Gerais, noticiando suposta irregularidade quanto a indeferimento de pedido de trancamento de matrícula.

Noticiou o estudante ter solicitado trancamento de sua matrícula, diante da impossibilidade de frequentar as aulas por necessitar cuidar de sua mãe que, na época, encontrava-se doente. Todavia, o pedido de trancamento foi indeferido sem a devida fundamentação.

É, em suma, o relatório.

Em resposta ao Ofício 6636/2017 - PRMG/GAB/LPL, a UFMG informou que o trancamento de matrícula foi deferido durante a 25ª reunião do Colegiado do curso de graduação, realizada aos 18/09/2017.

Posteriormente, em manifestação cadastrada aos 17/10/2017 (documento Único 00051823/2017), o representante informou que sua situação acadêmica foi regularizada.

Do exposto, archive-se o presente procedimento preparatório, tendo em vista a perda de seu objeto.

Comunique-se o representante pelo e-mail robertom@ufmg.br, com cópia deste despacho e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso, até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 251, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001977/2018-69 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Realização em domicílio de provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em decorrência de deficiência física e limitações da condição de saúde da representante. Esclarecimentos encaminhados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP). Solicitação aprovada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Ana Luísa Vieira Santos Moreira, acerca da realização em domicílio de provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em decorrência de deficiência física e limitações em sua condição de saúde.

Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP informou que a Comissão de Demandas do ENEM é responsável por realizar reuniões periódicas para análise da viabilidade e logística das solicitações dos inscritos no referido exame, concernente aos atendimentos especiais de pessoas com deficiência.

Ademais, em relação à solicitação de Ana Luísa Vieira Santos Moreira, o INEP comunicou a realização de visita ao seu domicílio por profissional do "Projeto Incluir" e a consequente emissão de relatório técnico. Ao final, a solicitação de realização de prova em domicílio foi aprovada.

Diante do exposto, tendo em vista que a violação de direito noticiada não mais persiste, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a representante, por e-mail, remetendo-lhe cópia da presente decisão e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP n.º 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 253, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.000.002068/2018-10 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Solicitação de inclusão do medicamento gestrinona (implante hormonal) para tratamento da menopausa. Esclarecimentos encaminhados pelos órgãos responsáveis. Produto referido não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Ausência de comprovação da segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do fármaco. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edgard de Almeida Castanheira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado “visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da possibilidade de fornecimento pelo SUS do implante hormonal de gestrinona de 280 mg, para tratamento dos efeitos da menopausa em pacientes intolerantes ao tratamento por pílula”.

2. A representação foi feita nos seguintes termos:

“A declarante informa que faz tratamento hormonal através do CEPARH, que é menopausada e que não se adapta ao tratamento convencional com pílula, sendo necessária a reposição hormonal mediante implante subcutâneo, que deve ser trocado anualmente. Esclarece, contudo, que recebe salário mínimo e não tem condições de arcar com os custos do tratamento, razão pela qual pleiteia a realização do tratamento via SUS. Para tanto, faz juntada de documentação referente ao tratamento que realiza no CEPARH”.

3. A representante instruiu o pedido com Relatório Médico que aponta a indicação da paciente “para reposição hormonal de implante de 280 g de gestrinona, que é de suma importância para manutenção da qualidade de vida, sendo necessário anualmente a reposição do implante hormonal de uso subcutâneo”.

4. Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos, tendo sido solicitadas informações (i) à SESAB e à SAS/MS sobre a possibilidade de fornecimento pelo SUS do implante hormonal de gestrinona de 280 mg, para tratamento dos efeitos da menopausa em pacientes intolerantes ao tratamento por pílula e, em caso negativo, as razões para o não fornecimento, bem como qual o tratamento alternativo disponibilizado pelo SUS; (ii) à Sociedade Brasileira de Endocrinologia na Bahia (SBEM-BA) e Associação de Obstetrícia e Ginecologia da Bahia (SOGIBA), colaboração no sentido de informar da existência de estudos ou consensos terapêuticos acerca da utilização de implante hormonal subcutâneo de gestrinona em paciente menopausada com intolerância ao tratamento por pílulas, bem como sobre a existência de eventual terapia alternativa já disponível no SUS.

5. Em resposta, a SESAB informou, em síntese, que:

“...temos a esclarecer que o produto solicitado não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não sendo ofertado pela Assistência Farmacêutica do SUS. Ademais, o implante de gestrinona não tem registro na Anvisa, tratando-se de produto de manipulação.

[...]

No SUS são ofertados os seguintes medicamentos para a TRH: enantato de noretisterona 50 mg/mL+ valerato de estradiol 5 mg/mL solução injetável, etinilestradiol 0,03 mg+ levonorgestrel 0,15 mg comprimido, estrogênios conjugados 0,625 mg/g creme vaginal, estrogênios conjugados 0,3 mg comprimido; e o fitoterápico isoflavona-de-soja (Glycine max (L.) Merr.) em cápsula e comprimido. Estas opções para a TRH fazem parte do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sendo dispensadas através das farmácias das unidades de atenção primária, sob a responsabilidade esfera municipal de gestão.

Qualquer medicamento pode apresentar efeitos colaterais, e mais especialmente os hormonais. O relatório acostado, emitido em 02/04/2018 pelo médico assistente Jorge A. Valente Filho, vinculado a Clínica CEPARH, não descreve qual medicamento a paciente utilizou e quais os problemas apresentados com o uso.

Também não há informações sobre o uso das opções farmacológicas oferecidas no SUS”.

6. A resposta da SOGIBA foi apresentada pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (Febrasgo), tendo sido prestadas as seguintes informações:

“A Comissão Nacional Especializada de Climatério da Febrasgo entende que não há dados publicados na literatura médica a respeito da eficácia e da segurança do implante em questão. No presente momento, não há, disponível no mercado brasileiro, implante hormonal aprovado pela Anvisa, exceto o implante anticoncepcional composto por etonogestrel. A Comissão Nacional Especializada em Climatério da Febrasgo desaconselha o uso de quaisquer tratamentos, hormonais ou não, que não possuam aprovação pela Anvisa.

A gestrinona foi estudada sob administração por via oral e para tratamento da endometriose, portanto, não existindo estudos referentes ao seu uso parenteral, em especial, por meio de implantes. Pela ausência de estudos de longa duração no tocante à sua real eficácia e, em especial, no que tange à sua segurança, ainda, não havendo estudos ou citações na literatura científica sobre uso da gestrinona como Terapia hormonal do Climatério, a Comissão não pode recomendar o uso de tais implantes. Várias entidades médicas desaprovam o emprego de medicações feitas em farmácias de manipulação, sem aprovação de órgãos reguladores – como FDA (americano), EMEA (europeu), ANVISA. Sobre o uso de medicamentos manipulados (como é o caso deste implante), a Sociedade Internacional de Menopausa (IMS), deste modo, posicionou-se em 2016:

‘A prescrição de terapia hormonal manipulada não é recomendada devido à falta de controle de qualidade e supervisão regulatória associada a esses produtos, juntamente com a falta de evidência de segurança e eficácia.

As mulheres que solicitam terapia hormonal manipulada devem ser encorajadas a considerar produtos regulados contendo hormônios estruturalmente idênticos aos produzidos no corpo. Estes estão disponíveis em uma ampla gama de doses e vias de administração’.

[...]

Dessa maneira, o implante de gestrinona não é uma opção recomendada pela Comissão Nacional Especializada de Climatério da Febrasgo por não obedecer a padronização de medicamentos hormonais comercializados no Brasil, por não ter aprovação pela ANVISA e, ainda, por não haver publicações de dados referentes à sua eficácia e segurança na literatura científica médica”.

7. Por fim, o Ministério da Saúde, aduziu, em resumo, que:

O climatério é definido pela Organização Mundial da Saúde como uma fase biológica da vida e não um processo patológico, que compreende a transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo da vida da mulher. O climatério não é uma doença e sim uma fase natural da vida da mulher e muitas passam por ela sem queixas ou necessidade de medicamentos. Outras têm sintomas que variam na sua diversidade e intensidade. No entanto, em ambos os casos, é fundamental que haja, nessa fase da vida, um acompanhamento sistemático criterioso e individualizado visando à promoção da saúde, o diagnóstico precoce, o tratamento imediato dos agravos e a prevenção de danos

[...]

A relação dos medicamentos disponibilizados por meio de políticas públicas e indicados para os tratamentos das doenças e agravos que acometem a população brasileira – Rename é elaborada atendendo aos princípios fundamentais do SUS, isto é, a universalidade, a equidade e a integralidade. A lista é construída a partir de uma avaliação que considere as informações de eficácia, efetividade, segurança, custo, disponibilidade, entre outros aspectos, obtidas a partir das melhores evidências científicas disponíveis

Encontram-se relacionados na Rename para a terapia hormonal: estrogênio conjugado (0,3 mg); acetato de medroxiprogesterona (10 mg); nortisterona (0,35 mg); estrogênio conjugado tópico vaginal (0,625 mg/g); estriol tópico vaginal (1 mg/g).

Para mulheres que experimentam efeitos adversos significativos, que não desejam o tratamento hormonal ou para as quais esta conduta é contra-indicada, há alternativas como os medicamentos não hormonais e outras formas de terapia não medicamentosa, por meio de Práticas Integrativas e Complementares como Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica e Termalismo Social/Crenoterapia.

Para o tratamento dos sintomas do climatério pode-se utilizar a isoflavona da soja, fitoterápico que consta na Rename e é disponibilizado pelo SUS”

[...].

8. É o relatório do essencial.

9. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

10. Com efeito, conforme informações trazidas pelos órgãos públicos instados, há um consenso de que o medicamento pleiteado trata-se de um produto de manipulação, que não possui registro na ANVISA, incidindo o art. 19-T da Lei n.º 12.401/2011.

11. A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), por sua vez, aduziu que não há dados publicados na literatura médica a respeito da eficácia e da segurança do implante em questão e que desaconselha o uso de quaisquer tratamentos, hormonais ou não, que não possuam aprovação pela Anvisa, tendo acrescentado que a gestrinona foi estudada sob administração por via oral e para tratamento da endometriose, não existindo estudos referentes ao seu uso parenteral, em especial, por meio de implantes e que várias entidades médicas desaprovam o emprego de medicações feitas em farmácias de manipulação, sem aprovação de órgãos reguladores.

12. As informações ainda trazem elementos que indicam que existem, no âmbito do RENAME, diversos medicamentos disponibilizados para o tratamento hormonal que não se resumem a comprimidos, além de outras alternativas terapêuticas, como as indicadas pelo Ministério da Saúde.

13. Por fim, de fato, o relatório médico acostado na representação não descreve qual medicamento a paciente utilizou e quais os problemas apresentados com o uso, tampouco constam informações sobre o uso das opções farmacológicas oferecidas no SUS.

14. Na tutela do Direito à Saúde é preciso velar, sobretudo, pelo uso racional dos medicamentos, quer para salvaguardar a saúde individual e coletiva da população assistida, quer para evitar o dispêndio desnecessário dos recursos públicos investidos na saúde.

15. Não se podendo comprovar a segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do fármaco, não é o caso de se propugnar sua incorporação ao SUS.

16. Assim, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

17. Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

18. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

19. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 254, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.009.000142/2018-10 (MPF/PRM – Gov. Valadares/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), na instalação de rede elétrica em imóveis rurais no município de Goiabeiras, através do Programa Federal “Luz para Todos”. Informações encaminhadas pela CEMIG. Ausência de irregularidade. Negativa de atendimento gratuito por parte da CEMIG apresenta fundamento na regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pretensão de análise específica da situação de dois representantes. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação de Frederico de Freitas Leite, para "Apurar possível omissão da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, na instalação de rede de energia elétrica em imóveis rurais no município de Goiabeira-MG, através do Programa Luz para Todos".

O representante informa que é procurador dos proprietários dos imóveis (ITAMAR GONÇALVES BRITO e JOELMA FERREIRA DE SOUZA) e que formalizou os requerimentos de ligação de energia elétrica, por meio do Programa "Luz para Todos", mas a CEMIG impôs uma contraprestação aos proprietários. Questiona a incidência dessa contraprestação e pede a atuação do MPF.

Foram requisitadas informações à CEMIG, relativamente à alegações constantes na representação, bem como sobre as razões da negativa de instalação de energia elétrica nas propriedades rurais indicadas e se há previsão de instalação.

É o que importa relatar.

O presente procedimento tem como objeto verificar se houve omissão da CEMIG na instalação de rede de energia elétrica em imóveis rurais no "Córrego do Triunfo", município de Goiabeira/MG.

Com o objetivo de analisar se ocorreu a alegada irregularidade, foi expedido ofício à CEMIG. Segundo o narrado, justifica-se a negativa de atendimento gratuito a ITAMAR GONÇALVES BRITO e JOELMA FERREIRA DE SOUZA pelo fato de que os contratos de compra e venda apresentados pelos solicitantes (cópia nestes autos) comprovam a posse dos imóveis, mas não demonstram a propriedade individualizada de cada uma das glebas. Sustentou, assim, que a propriedade já possui atendimento de energia elétrica e novo atendimento impõe a participação financeira do interessado, na forma da legislação em vigor (art. 40 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL).

Assim, levando em conta que a negativa de atendimento gratuito por parte da CEMIG apresenta escoro na regulamentação da ANEEL e que não há prova de propriedade individualizada dos imóveis rurais, a partir do devido registro em cartório, não se verifica, ao menos neste momento, irregularidade na imposição de participação financeira dos interessados. Portanto, não é o caso de atuação do Ministério Público Federal.

Além de não se verificar, em princípio, irregularidade na atuação da representada, observa-se que há outro motivo que afasta a atuação do Ministério Público.

É que a questão posta nos autos tem índole individual, uma vez que se pretende a análise específica da situação dos dois representantes.

O Ministério Público deve pautar sua atuação sob a perspectiva coletiva, conforme orientação extraída da Resolução n. 2, do X Encontro Nacional de Procuradores e Procuradoras dos Direitos do Cidadão (ENPDC). Também neste sentido é o teor da Resolução n. 6, do XIV ENPDC: "É necessário priorizar as demandas coletivas e valer-se da parceria com as defensorias públicas para encaminhar as demandas individuais".

Aliás, não é por outro motivo que a Lei Complementar n. 75/93 restringe a atuação do Ministério Público na defesa de direitos individuais lesados, estabelecendo que, na hipótese de o titular do direito lesado ser hipossuficiente econômico, o caso deve ser remetido à Defensoria Pública:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. [...]

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Assim, também em relação a esse aspecto não há razão jurídica para a atuação a título individual, motivo por que não há qualquer providência a ser adotada no âmbito desta Procuradoria.

Poderão os representantes, caso entendam cabível, dirigir-se à Defensoria Pública mais próxima ou entrar em contato com um advogado para buscar orientação jurídica. Ou mesmo ajuizar ação judicial diretamente no Juizado Especial, se entenderem por questionar o enquadramento jurídico realizado pela CEMIG com base na norma da ANEEL.

Diante do exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, com o devido registro no Sistema Único, remetendo-os à PFDC para apreciação do presente ato.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 255, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001783/2018-63 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Dificuldade em obter acesso à moradia estudantil na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Representante alega que além de ser aluno carente é deficiente visual. Informações encaminhadas pela UFMG. Programa de Moradia Universitária. Demanda por vaga maior que a oferta. Processo seletivo. Representante que se encontra em 11º lugar na lista de excedentes, aguardando uma vaga na moradia como tantos outros estudantes considerados como de "alta prioridade". Ausência de irregularidades no processo seletivo. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Lucas Custódio da Silva noticiando que encontra dificuldades em obter acesso à moradia estudantil da instituição.

O representante, aluno do curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), campus Pampulha, relata possuir deficiência visual (baixa visão) e ter se mudado recentemente da cidade Monte Azul para Belo Horizonte em virtude dos estudos.

Relata ainda, que recebe auxílio fornecido pela Fundação Universitária Mendes Pimentel (Fump), no valor de R\$ 500,00, todavia, não é o suficiente para cobrir seus gastos com moradia fora do campus. Portanto, questiona o motivo de não ter sido contemplado com uma vaga na moradia universitária, uma vez que além de ser aluno carente é portador de deficiência visual.

Instada a se manifestar acerca da possível irregularidade no processo seletivo de moradia estudantil, a Fundação Universitária Mendes Pimentel (Fump), em resposta ao ofício PRMG/PRDC/HMS nº 3740/2018, esclareceu que o Programa Bolsa Auxílio Moradia é uma concessão de auxílio financeiro para os estudantes matriculados na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que aguardam uma vaga no Programa de Moradia Universitária, mas ainda não foram contemplados, uma vez que a demanda por vaga nesse programa é maior que a oferta.

Na oportunidade, a fundação informou que o processo de seleção dos candidatos é inicialmente realizado pelo portal da Instituição, onde os estudantes realizam sua inscrição, preenchem um questionário socioeconômico e disponibilizam os documentos solicitados. Em seguida, os estudantes classificados são convocados para uma entrevista com um assistente social, onde será analisado sua situação de vulnerabilidade, suas necessidades e dificuldades. A análise é feita por meio de entrevista, visita domiciliar, análise do contexto e da história individual de cada um, sendo ao final emitido um relatório com parecer técnico para subsidiar a Comissão de Seleção de Vagas do Programa Moradia.

Por fim, esclareceu que a referida Comissão analisa, a partir do relatório e parecer social do assistente social, de forma subjetiva cada caso de solicitação de vaga e define a ocupação das vagas disponíveis, priorizando os estudantes assistidos pela Fump considerados como "Alta Prioridade" no parecer social, nos termos do Regimento Interno do Programa e das políticas assistenciais da UFMG/Fump.

No caso concreto, conforme documentação fornecida pela Fump, o representante Lucas Custódio Silva, encontra-se em 11º lugar na lista de excedentes, aguardando uma vaga na moradia como tantos outros estudantes considerados como de "Alta Prioridade". Não houve, portanto, um indeferimento com relação a concessão da moradia estudantil. Além disso, há de considerar que ainda que não seja suficiente para cobrir as despesas com moradia, o auxílio fornecido pela fundação ao representante, no valor de R\$ 500,00, serve como maneira de minimizar as dificuldades por ele enfrentadas enquanto aguarda uma vaga.

No que diz respeito a coletivização da questão, referente a inclusão de pessoas portadoras de deficiência em moradias estudantis, conforme demonstrado, o processo de seleção para ocupar as vagas de moradia estudantil já contemplam indiretamente a deficiência como um critério de vulnerabilidade associada a outros critérios objetivamente eleitos pela Comissão.

Ademais, deve ser levado em consideração que o Programa de Moradia Universitária tem como objetivo oferecer aos estudantes da UFMG em situação de vulnerabilidade, oriundos de outras localidades, a possibilidade de aproveitar de forma plena o curso de graduação e, com isso, evitar a evasão do ensino público. Todavia, o fato de o aluno ser portador de deficiência física, ainda que grave, não importa, por si só, em um obstáculo intransponível à permanência desse na Universidade.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/ 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução nº 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, por e-mail, remetendo-lhe cópia da presente decisão e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/ 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 258, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.000.001004/2018-00 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Concessão de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Dificuldade na obtenção de laudo médico emitido pelo serviço público de saúde, exigido pela Receita Federal. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Marivaldo Bispo dos Santos, relatando que seu irmão, o Sr. Mário Bispo dos Santos, é deficiente físico e para facilitar seu deslocamento decidiu adquirir um automóvel, uma vez que sua condição física lhe garante a isenção do Imposto sobre produtos industrializados – IPI. O representante aduz que um dos documentos exigidos pela Receita Federal para a concessão do benefício é um laudo médico emitido pelo serviço público de saúde.

O Representante acompanhado de seu irmão dirigiu-se ao 2º Centro de Saúde Municipal Ramiro de Azevedo, localizado no Campo da Pólvora nº. 08, Nazaré, local que, segundo o Representante, seu irmão Mário Bispo fazia acompanhamento, porém ao solicitar laudo médico, o Dr. Evandro José Mendonça, CRM 12275, recusou-se a fornecê-lo alegando que não era sua atribuição emitir laudo que objetive a isenção de IPI para aquisição de automóvel.

Instado a se manifestar, o Dr. Evandro José Bulhões Mendonça, argumentou que:

após acesso ao prontuário disponibilizado pela Unidade Básica de Saúde Ramiro de Azevedo, Secretaria Municipal da Saúde/Prefeitura de Salvador, o paciente Mário Bispo dos Santos, compareceu aquela Unidade de Saúde no dia 27/02/2018 para confecção de cartão com número de prontuário médico 152641 em primeira e única consulta. Atendido no dia 27/02/2018 às 09h; não há registro de consulta subsequente. Após conversar com o paciente e seu irmão o senhor Marivaldo Bispo dos Santos, descrevi detalhadamente a história clínica e os exames de imagem apresentados. Realizado exame físico; solicitados exames laboratoriais; preenchido solicitação de consulta com Médico Neurologista e atualizado receita médica com todas medicações utilizadas. Ao final da consulta, o senhor Marivaldo Bispo dos Santos, solicitou emissão de laudo médico, com objetivo de isenção de IPI, para seu irmão. Expliquei que por exercer também atividade médico perito SIASS/UFBA, me declarava impedido, disponibilizando a consulta com Médico Neurologista. (sic)

O representante foi contatado, conforme teor da certidão Nº 013/2019/GAB/LBN, para se manifestar sobre a resposta do médico, Dr. Evandro Bulhões, e informou que, ao levar seu irmão para a consulta na unidade médica municipal, seu intuito era obter laudo médico hábil a satisfazer os requisitos impostos pela Receita Federal para isenção do IPI.

É a síntese do necessário.

Com efeito, a pretensão descrita pelo Representante consiste em pleito de natureza individual. Eventual direito que o cidadão alega ter é individual não homogêneo, porque deriva de peculiaridades que demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto.

É verdade que frequentemente infrações a direitos individuais comportam trato coletivo, representando, na realidade, mera expressão de lesão comum a um grande número de pessoas. Essa opção, todavia, supõe homogeneidade, ou seja, o mínimo de probabilidade de que a ilegalidade se reproduza contra outros titulares do mesmo direito em situações bastantes similares, e extensão das lesões ou ameaças a justificar predominância da tutela coletiva dos direitos individuais ante a tutela individual. Sem esses requisitos, a tutela coletiva se inviabiliza.

A análise dos autos não indica essa homogeneidade. Ao contrário, é da essência da descrição dos fatos narrados, a percepção de que os pleitos formulados pelo representante refletem prejuízos de natureza particular, individual, sem repercussão social aparente.

A atuação demandada escapa, pois, das funções institucionais deste órgão ministerial. Destarte, por se tratar de natureza individual, o meio adequado para a preservação de seus interesses seria a atuação de um advogado particular, ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública.

Ademais, não há fatos a serem imputados à União, autarquias ou empresas públicas federais, ou da malversação de seus recursos, hipóteses que autorizariam a atuação do MPF no caso, por intelecção do art. 109, I, da Constituição da República.

Nessa linha, a Lei Complementar n. 75/93 estabelece, em seu art. 37, que o Ministério Público Federal atuará nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Sendo assim, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se o representante sobre a presente promoção de arquivamento para que, querendo, apresente razões escritas e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, em Brasília (DF), nos termos do §2º do artigo 17 da resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 3º da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 260, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.003.000179/2018-61 (MPF/PRBA).Inquérito Civil. Ausência de inclusão dos medicamentos Meritor, Janumet e Thioctacid para tratamento de hipertensão e diabetes, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Informações encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), bem como pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde. Questão relativa ao direito individual da paciente encaminhada para Defensoria Pública do Estado. Nota Técnica nº 295/2018-CITEC/DGITS/SCTIE/MS. Ausência de pedidos para análise de incorporação ao SUS dos fármacos referidos. Noticiada a dispensação pelo SUS de outros medicamentos que garantem o tratamento para o diabetes. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta deficiência na prestação de serviço público de saúde, em relação à confecção da lista de medicamentos para dispensação pelo SUS - RENAME.

O procedimento teve início através de representação ao Ministério Público Estadual de Barreiras / B A, declinada ao parquet federal por tratar-se de assunto de sua atribuição.

A denúncia informava que a Sra. Maria Miranda Pinto, hipertensa e diabética, necessita fazer uso de medicamentos de forma contínua, e que, devido à "descompensação do diabetes", seu médico alterou a indicação dos medicamentos. Ocorre que, após procurar a Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras, a cidadã teria sido informada que os novos medicamentos não eram disponibilizados pelo município, e fora orientada a buscar a Promotoria de Justiça da região.

Instada a se manifestar sobre a representação, a SESAB confirmou a informação de que os medicamentos Meritor, Janumet e Thioctacid, prescritos à cidadã, não fazem parte do Elenco Estadual do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Encaminhado ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, o presente expediente sofreu novo declínio de atribuição. A parcela referente ao direito individual da Sra. Maria Pinto fora encaminhada à Defensoria Pública do Estado, pelas razões expostas no despacho, enquanto a demanda referente à ausência dos medicamentos na lista RENAME fora declinada em favor da presente Procuradoria, em observância à abrangência do objeto do feito, que engloba todo o território nacional.

Quando solicitada a esclarecer os motivos para a não inclusão dos referidos medicamentos na lista RENAME, e se haveria a dispensação de fármacos similares pelo Sistema Único de Saúde, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 295/2018-CITEC/DGITS/SCTIE/MS.

Na Nota, o órgão informou que não haviam sido protocolados, até aquela data, pedidos para análise de incorporação ao SUS dos fármacos em comento, nem por parte das empresas fabricantes e nem por qualquer outro demandante. Alegou, ainda, que atualmente o SUS oferece estratégia de tratamento que contemplaria o cuidado integral do paciente, indicando os medicamentos e os insumos necessários para o tratamento da diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2.

Informou, ainda, que o medicamento Thioctacid é indicado para o tratamento dos sintomas da polineuropatia diabética periférica, e indicou os fármacos indicados e utilizados pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento de tal condição.

É o relatório.

Percebe-se, da intelecção dos autos, que o presente procedimento deve ser arquivado.

Em que pese a ausência dos fármacos Meritor, Janumet e Thioctacid na lista RENAME, as informações prestadas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde serviram para demonstrar que há dispensação pelo SUS de medicamentos outros que garantem o tratamento daqueles infligidos pelo diabetes.

De acordo com o Termo de Declarações que deu início ao expediente, tais medicamentos foram prescritos à Sra. Maria Miranda Pinto em decorrência do "descompasso" da doença, fato que, salvo melhor juízo, ensejou a mudança de tratamento farmacológico a fim de se adequar à realidade fisiológica da paciente.

Ocorre que a questão, que envolve tão somente direito individual, já fora encaminhada à Defensoria Pública do Estado em Barreiras. Se indisputado que os referidos medicamentos foram prescritos à cidadã em face de sua situação pessoal, e que, alternativamente, o tratamento adequado já era e é oferecido pelo SUS, não subsistem motivos para a atuação deste parquet.

Assim, por não se extraírem dos autos elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do parquet federal, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Comunique-se a representante sobre a presente promoção para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 13 da Resolução 174/2017 do CNMP).

Cumprida a diligência e certificada a cientificação da representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 13, § 3º, da referida Resolução), o presente procedimento à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão, para análise e homologação do arquivamento.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 263, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.14.001.000850/2018-94 (MPF/PR/Município de Ilhéus). RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. VESTIBULAR. COTAS PARA CANDIDATOS NEGROS E DEFICIENTES FÍSICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LISTAS APARTADAS EM TODAS AS ETAPAS DA SELEÇÃO. CÔMPUTO DAS VAGAS RESERVADAS A DEFICIENTES E A NEGROS SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. ART. 37, VIII, DA CF. ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.112/1990 E DECRETO 3.298/1999. LEI 12.990/2011. A fim de conferir efetividade à Lei 12.990/2014, deve haver listas apartadas em todas as etapas da seleção. O cômputo das vagas reservadas aos negros e deficientes deve incidir sobre o total de cargos ofertados no certame. Provimento do recurso; não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão da Procuradora da República Marcela Regis Fonseca que indeferiu a instauração de inquérito civil, nos seguintes termos:

Trata-se de representação formulada por Kleuber Gama Barreto, morador de Porto Seguro (BA), noticiando que, no dia 18/12/2017, a UFSB divulgou a lista de alunos aprovados para o curso de medicina através do edital 36/2017, sendo que tal lista conteve apenas os nomes dos alunos aprovados, sem especificar classificação ou nota do processo seletivo que contemplava cotas raciais/sociais.

Ocorre que não se verifica irregularidade a ensejar atuação do MPF, de modo que o caso é de arquivamento.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu capítulo reservado à temática de educação a autonomia universitária, cujo teor é previsto no art. 207, segundo o qual "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Quanto aos limites da discricionariedade administrativa, mostra-se importante a dicção de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que preleciona:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006)

Sobre a autonomia universitária, o STF assim se pronunciou:

A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (...), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. (...) [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

Paralelamente, convém salientar que os fatos ora narrados não configuram afronta direta a bens e interesses da União. É inviável a atuação do Ministério Público Federal neste caso concreto, em razão de expressa proibição legal do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Com efeito, de acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, o Ministério Público tem o poder-dever de defender judicial ou extrajudicialmente os interesses difusos, sociais ou individuais indisponíveis.

Ocorre, contudo, que o caso em análise trata do interesse específico de uns cidadãos, e, por mais que lhe assista razão, este Ministério Público Federal somente atua em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse de uma pessoa ou de algumas pessoas em especial (exemplo: o Ministério Público Federal atua quando há desvio de verba federal das prefeituras, ou quando há desmatamento de uma floresta federal, ou quando alguém pratica um crime federal, mas não atua quando um cidadão em especial tem um interesse a ser defendido, de maneira individualizada).

A satisfação de pretensões dessa natureza deve ser buscada pelos que se sentem lesados com o auxílio da Defensoria Pública do Estado ou por meio da advocacia privada, sendo vedado ao MPF, conforme art. 15 da LC 75/93, a tutela de interesses individuais.

Em relação às fraudes praticadas por candidatos que teriam passado no concurso por intermédio do sistema de cotas (através de autodeclaração), tem-se que a questão vem sendo discutida no bojo do MS nº 1000265-48.2018.4.01.3311 (em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna). Ao examinar o parecer dado pelo MPF no referido MS, verifica-se o entendimento pela impossibilidade de instituição posterior – pela UFSB – de Comissão de Verificação da procedência da “autodeclaração de pretos, pardos e indígenas” quando o edital não previu tal critério (sendo a seleção baseada tão somente na autodeclaração). Isso porque tal conduta feriria a segurança jurídica, conforme entendimento da jurisprudência.

Assim, considerando que os fatos narrados não envolvem lesão a interesse da União (ou alguma de suas entidades), se inserem dentro do âmbito da autonomia administrativa da universidade e já vem sendo discutidos no MS nº 1000265-48.2018.4.01.3311, INDEFIRO a instauração de ICP nos termos do art. 5º-A da Resolução CSM PF nº 87/2010.

2.O recorrente alega que o direito ora versado não é individual, mas de toda a coletividade, por haver fundadas suspeitas de irregularidades em processo seletivo realizado sem a devida transparência, notadamente em relação aos critérios de seleção por meio de cotas raciais.

3.É o relatório.

4.O recurso merece prosperar.

5.Em caso semelhante, o GT-Inclusão de Pessoas com Deficiência, na NF 1.14.001.000829/2017-16, exarou o seguinte parecer:

[...]

3. Vêm os autos para que seja informado, especificamente:

a) situações previstas em edital de fracionamento de vagas que denotem possível existência de má-fé do órgão público de modo a configurar intenção de cerceamento de acesso aos cargos públicos às vagas reservadas a negros e pardos, nos termos da legislação vigente;

b) situações de fracionamento de vagas que são consideradas legais/legítimas;

c) melhor interpretação da sistemática legal de aplicação do percentual de reserva de vagas oferecidas em edital pelo ente público (global e/ou separado);

d) se a formação de listas reservadas (apartadas da geral, de ampla concorrência) por etapa do concurso ofende o acesso dos cotistas às vagas oferecidas no edital, favorece ou mantém os candidatos cotistas em igualdade de concorrência com os demais.

4. Preliminarmente, é oportuno apresentar algumas considerações gerais a respeito da aplicação das cotas raciais no serviço público.

4.1. A Lei nº 12.990/2014 foi editada em um contexto de crescente combate, pelo Poder Público, às desigualdades raciais e à discriminação racial ou étnico-racial, em que se observam esforços para garantir igualdade de oportunidades entre os brasileiros.

4.2. A cota é, portanto, um dos instrumentos de ação afirmativa que o Estado pode se valer para dar concretude à igualdade material, princípio constitucional evidenciado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como para buscar, de forma efetiva, o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa no Brasil, elencados no artigo 3º da Carta Magna. A lei está em consonância, também, com os princípios e medidas antidiscriminatórios albergados pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

4.3. Sobre o tema, a Egrégia Corte já se pronunciou, primeiro, no julgamento da ADPF 186, que discutia aplicação de cotas para negros e indígenas nas universidades públicas, e, mais recentemente, ao declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, por meio do julgamento da ADC nº 41-DF (STF, ADC 41-DF, DJE 17/8/2017).

4.4. Por se tratar de política de cotas que foi há pouco introduzida no ordenamento jurídico, é certo que, quanto à aplicação prática da lei nos concursos públicos, a matéria ainda não foi suficientemente enfrentada pelo Poder Judiciário, de modo que a jurisprudência formada referente à aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência pode servir, mutatis mutandis, como solução para questionamentos específicos.

4.5. Antes de analisar a jurisprudência, porém, cumpre destacar que a Lei nº 12.990/2014, ao prever a reserva de vagas às pessoas negras, assim estabeleceu:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

4.6. É certo que a lei, ao fazer menção ao número de vagas oferecidas no concurso público, refere-se à totalidade de vagas, pois se fosse intenção do legislador prever qualquer espécie de fracionamento das vagas (por localidade ou especialidade) para fins de cômputo do percentual de vagas a serem reservadas, assim teria o feito.

4.7. Tanto é assim que o legislador previu como única regra restritiva, no art. 1º, § 3º, acima transcrito, que as vagas reservadas devem ser especificadas em edital tendo por base cada cargo ou cada emprego público oferecido, silenciando quanto à subdivisão das vagas por local de lotação ou especialidade do cargo.

4.8. Disso decorre que toda regra editalícia em concursos públicos que estabelece uma forma específica para cálculo das vagas reservadas levando em conta o parcelamento das vagas totais por critérios de localidade ou especialidade do cargo é, em verdade, inovação no mundo jurídico introduzida pelo administrador público, o que não se coaduna com o princípio da legalidade estrita que se impõe sobre a atividade da Administração Pública.

4.9. No âmbito de atuação dos Ofícios de Cidadania da Procuradoria da República do Distrito Federal tem-se verificado diversos casos de cerceamento das vagas reservadas aos candidatos negros e/ou candidatos com deficiência por meio do indevido critério do fracionamento das vagas totais oferecidas nos concursos públicos. Esta PR/DF tem atuado para fazer valer o entendimento jurídico mais favorável aos candidatos negros.

4.10. Pode-se citar, a título de exemplo, os seguintes certames que foram objeto de investigação nesta Procuradoria da República no Distrito Federal por impor a indevida restrição de vagas reservadas em decorrência do fracionamento de vagas:

4.10.1. Procedimento nº 1.16.000.002725/2017-73, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 1 do Tribunal Regional da Federal da 1ª Região. Foi ajuizada a ação civil pública nº 1016466-76.2017.4.01.3400, distribuída a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido para que o TRF/1 retifique o critério de cálculo da porcentagem de vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos candidatos negros para que incida sobre a totalidade dos cargos ofertados e não por localidade ou região. A ação foi julgada improcedente, embora a sentença não tenha analisado a jurisprudência do STJ e do próprio TRF/1 sobre o tema (julgados a seguir colacionados), tampouco o acórdão proferido na ADC 41. Está pendente a apreciação do recurso de apelação interposto pelo parquet Federal;

4.10.2. Procedimento nº 1.36.000.000676/2017-41, referente ao certame regido pelo Edital nº 001/2017/DEC/PCTD, de 2 de maio de 2017, promovido pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro para preenchimento de funções temporárias (Processo Seletivo Simplificado para contratação de Pessoal Civil por Tempo Determinado). Foi expedida recomendação para que considere, para fins de cálculo do percentual de reserva de vagas aos candidatos com deficiência ou candidatos negros, o total de vagas previstas para um mesmo cargo, independentemente de qualquer subdivisão das vagas (especialidade ou local de lotação).

4.11. A jurisprudência, embora por vezes tratando da reserva de vagas às pessoas com deficiência, vem se firmando no sentido de que o fracionamento das vagas com a consequente redução do número de vagas reservadas não se compatibiliza com o ordenamento jurídico constitucional e legal. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOPÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO. I – A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). II – A Lei nº 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte). III – Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5% (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso. IV – Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorreria no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos. Recurso ordinário provido.” (STJ, RMS nº 30.841-GO, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, 13.4.2010, DJe 21.6.2010. Grifos nossos).

[...]

4.12. Além desses julgados, o Supremo Tribunal Federal, ao ratificar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, assentou que “os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos” e que “os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas” (STF, ADC nº 41-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/06/2017, DJE nº 180, 17/08/2017), entendimento que, a toda evidência, deve prevalecer também quanto ao fracionamento das vagas por localidade.

4.13. Aliás, é interessante notar que no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na referida ação direta de constitucionalidade, restou evidente apreocupação quanto à possibilidade de que a política de cotas instituída pela Lei nº 12.990/2014 seja “fraudada pela própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos”.

4.14. No voto, restaram assentados alguns critérios que devem ser observados pela Administração Pública no intuito de dar máxima efetividade à política de cotas. In verbis:

“VIII. FRAUDES PELA ADMINISTRAÇÃO

69. Por fim, deve-se impedir que a administração pública possa se furtrar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos.

70. Algumas possíveis tentativas de fraudes pelo próprio Estado foram apontadas em Nota Técnica do IPEA. Segundo o IPEA, ‘diversos concursos, notadamente os mais disputados, dispõem de várias fases, nas quais, especialmente na primeira, a concorrência se reduz de milhares para poucas centenas de candidatos’, de modo que, para garantir participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as etapas. Além disso, a Nota Técnica faz referência a tentativas de limitar, por meio de lei, edital, ou interpretação da lei ou do edital, a aplicação das cotas às vagas previstas no edital de abertura (e não em todas as vagas oferecidas no concurso), o que ‘restringiria, sobremaneira, a abrangência da medida’. Relata, ainda, que em concursos com baixo número de vagas, como o magistério superior (considerando a divisão do concurso por especialidade), a lei pode vir a não surtir efeito, considerado que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, ‘a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)’. Assim, seria necessário adotar medidas alternativas para ampliar a representação racial nesses cargos específicos, como a aglutinação das vagas.

[...]

73. Portanto, com o objetivo de garantir a efetividade desta política de ação afirmativa, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em relação a todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas naquelas oferecidas no edital de abertura); (iii) deve-se aglutinar, sempre que possível, as vagas em concursos com baixo número de vagas;

e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política.”

4.15. Colocadas essas premissas, passa-se à análise das questões especificamente formuladas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Quanto ao item “a” (situações previstas em edital de fracionamento de vagas que denotem possível existência de má-fé do órgão público de modo a configurar intenção de cerceamento de acesso aos cargos públicos às vagas reservadas a negros e pardos, nos termos da legislação vigente), tem-se que, à luz da jurisprudência pátria e, especialmente, do entendimento havido no julgamento da ADC 41 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o fracionamento da totalidade das vagas previstas para determinado cargo ou emprego público, quando resulta na redução do total de vagas reservadas aos candidatos negros, viola a Lei nº 12.990/2014 e revela-se contrário aos ditames constitucionais que sustentam às políticas de ação afirmativa voltadas à redução da desigualdade e discriminação raciais;

5.1. Quanto à má-fé do órgão público ou do agente público responsável pelo certame, é preciso analisar o caso concreto para se verificar se o agente público agiu deliberadamente para restringir o cumprimento da lei ou se apenas assim procedeu por mero equívoco ou divergência jurídica.

5.2. Para tanto, algumas circunstâncias podem indicar se há ou não há má-fé do agente público, devendo haver, por parte do Ministério Público Federal, uma análise cuidadosa da situação específica, abrangendo todo o conjunto de fatos e informações sobre a condução de determinado certame. Deve ser considerado, por exemplo: a) se houve não atendimento injustificado à atuação extrajudicial do Ministério Público Federal e não acatamento de recomendação expedida pelo parquet Federal; b) se o administrador público deixou de declinar os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão administrativa pelo fracionamento de vagas que resultou em prejuízo aos candidatos negros, uma vez que a Lei nº 9.784/99 estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como quando deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão (art. 50, I e VII); e c) se houve, na organização do certame, outras medidas adotadas com a finalidade de reduzir o alcance da Lei nº 12.990/2014 e incidência do percentual de 20% das vagas reservadas aos negros.

5.3. Cabe acrescentar que quando houver elementos demonstrando que o agente público responsável pela condução do certame que atuou de forma consciente e deliberada contra a efetivação da política de cotas instituída pela Lei nº 12.990/2014, atuando fora dos princípios constitucionais que devem reger a atuação do administrador público, mormente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, ele estará sujeito às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pela prática de atos ímprobos previstos no art. 11, caput e incisos I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto) e V (frustrar a licitude de concurso público), da Lei nº 8.429/1992.

6. Quanto ao item “b” (situações de fracionamento de vagas que são consideradas legais/legítimas), cabe esclarecer, de início, que o fracionamento de vagas em si não deve ser considerado ilegal ou ilegítimo, pois a ilegalidade será caracterizada apenas quando esse fracionamento resultar na redução de vagas reservadas aos candidatos negros. É dizer, portanto, que a ilegalidade reside na forma de cálculo do percentual de vagas reservadas sobre o total de vagas, que é adotado pelo administrador público a partir do fracionamento de vagas.

6.1. O fracionamento de vagas, seja por localidade, por especialidade do cargo ou por qualquer outro critério, é medida que a Administração Pública pode adotar conforme critérios de oportunidade e conveniência, visando ao interesse público.

6.2. Contudo, com base nas premissas básicas já apresentadas e na resposta ao item anterior, pode-se afirmar que será ilegal e ilegítima qualquer forma de cálculo dos percentuais de vagas reservadas (para candidatos negros e/ou para candidatos com deficiência) que considere os subtotais das vagas obtidos após fracionamento, em vez de considerar o total de vagas oferecidas no certame por cargo ou emprego público.

6.3. A Lei nº 12.990/2014 determina que “a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido” (art. 1º, § 3º), de modo que o percentual de 20% das vagas reservadas deve ser calculado sobre cada cargo ou emprego público – é esse o único critério que deve ser utilizado pela Administração Pública para proceder ao cálculo das vagas reservadas.

6.4. Assim, embora seja legítimo ao administrador público estabelecer, com base no poder discricionário, divisão das vagas para um mesmo cargo ou emprego público conforme critérios como local de lotação ou especialidade do cargo, o total de vagas reservadas aos negros deverá permanecer íntegro, calculado sobre o total de vagas por cargo ou emprego público. À Administração Pública cabe determinar, de forma discricionária, em quais localidades ou para quais especialidades serão alocadas as vagas reservadas, desde que previamente especificado no edital do certame, conforme determina o art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.990/2014.

7. Quanto ao item “c” (melhor interpretação da sistemática legal de aplicação do percentual de reserva de vagas oferecidas em edital pelo ente público – global e/ou separado), tendo em vista a argumentação já apresentada, cabe reiterar que a única interpretação aceitável é a que garante a concretização dos objetivos colimados pelo legislador no que se refere à democratização racial do acesso aos cargos e empregos públicos e a maior diversidade na composição do funcionalismo público.

7.1. Sobre isso, é oportuno transcrever novamente trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 41: “deve-se impedir que a administração pública possa se furtar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o seu alcance ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos. Os órgãos públicos são obrigados a conferir aos dispositivos da Lei nº 12.990/2014 a interpretação mais favorável à concretização dos seus objetivos”.

7.2. Vale acrescentar que a Lei nº 12.990/2014 foi editada para ter vigência de apenas 10 (dez) anos, o que torna ainda mais premente o rigoroso cumprimento da lei de forma a atribuir máxima efetividade à ação afirmativa que o legislador ordinário implementou.

Somente assim será possível dar concretude ao princípio constitucional da igualdade material e cumprir fielmente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

8. Finalmente, quanto ao item “d” (se a formação de listas reservadas – apartadas da geral, de ampla concorrência – por etapa do concurso ofende o acesso dos cotistas às vagas oferecidas no edital, favorece ou mantém os candidatos cotistas em igualdade de concorrência com os demais), mais uma vez impende trazer as conclusões havidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 41:

“70. Algumas possíveis tentativas de fraudes pelo próprio Estado foram apontadas em Nota Técnica do IPEA. Segundo o IPEA, ‘diversos concursos, notadamente os mais disputados, dispõem de várias fases, nas quais, especialmente na primeira, a concorrência se reduz de milhares para poucas centenas de candidatos’, de modo que, para garantir participação equivalente de negros em todas as fases do certame, é preciso manter a reserva de vagas em todas as etapas.

[...]

73. Portanto, com o objetivo de garantir a efetividade desta política de ação afirmativa, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;

[...]

8.1. A Lei nº 12.990/2014 prevê no artigo 3º que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso” e, no parágrafo primeiro, que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”.

8.2. Extrai-se dessas normas que o legislador pretendeu atribuir força máxima à ação afirmativa de cotas raciais no serviço público – inclusive para atender ao que dispõe o artigo 39 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), referente ao dever de o poder público promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público –, permitindo ao candidato negro concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

8.3. Somente é possível atender a esses comandos legais se houver, durante todo o concurso público, listas apartadas (uma para ampla concorrência e outra para candidatos negros) que permitam a classificação, em todas as fases ou etapas, de um quantitativo mínimo de candidatos negros para a fase seguinte que viabilize, ao final do concurso público, o provimento de cargos efetivos e empregos públicos com 20% das vagas reservadas aos candidatos negros.

8.4. Qualquer outra interpretação acerca da formação de listas apartadas em cada fase ou etapa do certame que venha a obstar o acesso dos candidatos negros aos cargos e empregos públicos deve ser considerada fraude por parte da Administração Pública que se traduz – nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso – em tentativa de se furtar ao cumprimento da lei, mediante artifícios que limitem o alcance da Lei nº 12.990/2014 ou impeçam a incidência da reserva de vagas em determinados concursos.

8.5. Ademais, é certo que esse entendimento, referente à necessidade de promover listas apartadas para garantir a efetividade da Lei nº 12.990/2014, deve prevalecer, ainda, por não haver qualquer óbice à Administração Pública para adoção das providências necessárias à formação de listas separadas e por não ser possível vislumbrar qualquer violação ao princípio da isonomia nos concursos públicos.

8.6. Cabe destacar que recentemente o Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores (IRBr/MRE), acatou a Recomendação nº 47/2018-AC expedida no bojo do procedimento nº 1.16.000.002623/2018-39 para retificar edital referente ao resultado da primeira fase do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, fazendo incluir candidatos negros que haviam sido indevidamente excluídos para a segunda fase do certame.

6. Cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CR) e a promoção de medidas necessárias à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CR e art. 81 do CDC, respectivamente).

7. No caso sob exame, trata-se de direito indisponível e com potencial para atingir outros candidatos negros e com deficiência física, daí a natureza do direito demandado como individual homogêneo, o qual merece ser defendido pelo Ministério Público por meio das ações próprias. Nesse sentido, doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso:1

[...]

c) quando o autor da ‘ação coletiva’ for o MP e se tratar, in status assertionis, de um interesse ‘individual homogêneo’, parece-nos que, a par da uniformidade decorrente da origem comum, ainda se faz necessária a nota da indisponibilidade, dado não haver como minimizar tal exigência contida no art. 127 da Constituição Federal.

8. A fim de conferir efetividade à Lei 12.990/2014, deve haver listas apartadas em todas as etapas do processo seletivo. Recentemente, inclusive, esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão expediu recomendação à Polícia Federal orientando-a a retificar o Edital nº 1 – DPG/PF do concurso de delegado, perito, escrivão, agente e papiloscopista, a fim de que fosse incluída previsão expressa de percentuais de vagas para candidatos com deficiência e negros em todas as fases do certame e em listas separadas.2

9. Aliás, o administrador possui o poder discricionário de decidir o percentual de vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, que deve variar entre o mínimo de 5% (cinco) e o máximo de 20% (vinte), de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o Decreto 3.298/1999. Já a Lei 12.990/2014 determina a reserva de 20% das vagas aos negros, que será “aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (§1º). O cômputo das vagas reservadas, no entanto, deve incidir sobre o total de cargos ofertados no certame.

10. Pelo exposto, o recurso deve ser provido; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Designa a Dra. Andréa Bayão Pereira Freire para atuar no processo nº 0100173-44.2017.4.02.0000 na sessão do Órgão Especial do TRF 2ª Região do dia 04 de abril de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015) e pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. ANDRÉA BAYÃO PEREIRA FREIRE, para atuar nos autos do processo nº 0100173-44.2017.4.02.0000, de competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especialmente na sessão designada para o dia 04.04.2019.

Art. 2º O comparecimento à referida sessão de julgamento deverá ser computado pela Coordenadoria Jurídica para efeitos de estatística perante o respectivo núcleo de atuação, ressaltando-se que a signatária responderá pelos demais processos incluídos na pauta da referida sessão.

Art. 3º Dê-se ciência com urgência à Exma. Procuradora Regional e à Coordenadoria Jurídica.

MARCIA MORGADO MIRANDA

Procuradora-Chefe

Procuradoria Regional da República - 2ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000183/2014-53, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO NORTE DA ETNIA KOKAMA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE SÃO PEDRO DO NORTE DA ETNIA KOKAMA NO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM relativa ao Inquérito Civil 1.13.001.000176/2014-51 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.

2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:

a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;

b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000181/2014-64, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS DE SÃO FRANCISCO DO XIBEÇO, DA ETNIA KOKAMA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS AS COMUNIDADES DE SÃO FRANCISCO DO XIBEÇO, DA ETNIA KOKAMA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM relativa ao Inquérito Civil 1.13.001.000181/2014-6 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.

2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:

a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;

b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000176/2013-71, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS AS COMUNIDADES SÃO FRANCISCO DE TONANTINS, IGARAPÉ DO MANACA, SANTA ROSA, SÃO SEBASTIÃO DA MISSÃO, MÚRIA, SÃO JOSE DO AMPARO, NOVO ISRAEL E CAMPINA, NO MUNICÍPIO DE TONANTINS;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS ÀS COMUNIDADES SÃO FRANCISCO DE TONANTINS, IGARAPÉ DO MANACA, SANTA ROSA, SÃO SEBASTIÃO DA MISSÃO, MÚRIA, SÃO JOSE DO AMPARO, NOVO ISRAEL E CAMPINA, NO MUNICÍPIO DE TONANTINS RELATIVAS AO INQUÉRITO CIVIL 1.13.001.000176/2013-71 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.

2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:

a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;

b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000176/2013-71, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE DE COLÔNIA, ETNIA WITOTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AMATURÁ/AM;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE DE COLÔNIA, ETNIA WITOTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AMATURÁ/AM relativa ao Inquérito Civil 1.13.001.000174/2014-62 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.

2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:

a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;

b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000176/2013-71, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS AS COMUNIDADES SANTA MARIA, SANTA VITÓRIA, SÃO CRISTÓVÃO, ESPÍRITO SANTO E PUKAÁ, ETNIA KAIXANA, NO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE

PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS AS COMUNIDADES SANTA MARIA, SANTA VITÓRIA, SÃO CRISTÓVÃO, ESPÍRITO SANTO E PUKAÁ, ETNIA KAIXANA, NO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM relativa ao Inquérito Civil 1.13.001.000168/2014-13 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.

2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:

a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;

b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000176/2013-71, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE BOM JESUS DO TARARÁ, ETNIA KOKAMA, NO MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE BOM JESUS DO TARARÁ, ETNIA KOKAMA, MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM relativa ao Inquérito Civil 1.13.001.000164/2014-27 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.

2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:

a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;

b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000170/2014-84, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE DE LAMEIRÃO DA ETNIA MAYURUNA, NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE DE LAMEIRÃO DA ETNIA MAYURUNA, NO MUNICÍPIO DE ATALIA DO NORTE/AM, relativa ao Inquérito Civil 1.13.001.000170/2014-84 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.
2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:
 - a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;
 - b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000166/2014-16, em que se averiguou a morosidade da DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS do Cariru, etnia Kokama, no Município de Jutai/AM;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a formalização do Termo de Cooperação do projeto entre UEA e FUNAI para os trabalhos acordados acerca das reivindicações territoriais e obtenção de subsídios para composição de Grupos de Trabalho para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto ACOMPANHAR A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE FUNAI E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, CAMPUS TABATINGA E, POSTERIORMENTE, AUXILIAR A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROJETO DE PLANOS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL INDÍGENA - PNGATI” VOLTADO AOS ESTUDOS PRELIMINARES DE INFORMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS, AMBIENTAIS, FUNDIÁRIAS E CARTOGRÁFICAS DAS REIVINDICAÇÕES DAS ÁREAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM TORNO DA REGIÃO DO ALTO E MÉDIO SOLIMÕES, VISANDO SUBSIDIAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT’S) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL (DPT/FUNAI), PARA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS TERRAS INDÍGENAS RELATIVAS A COMUNIDADE DO CARIRU, ETNIA KOKAMA, NO MUNICÍPIO DE JUTAI/AM relativa ao Inquérito Civil 1.13.001.000166/2014-16 e a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.
2. Ao Setor Jurídico, que procederá a distribuição a este escritório (2º Ofício), com a devida compensação, para que a equipe técnica deste gabinete tome como providências iniciais:
 - a. Aguarde a comunicação da CR/Alto e Médio Solimões acerca do envio para a presidência da FUNAI da minuta do Termo de Cooperação entre FUNAI e UEA, estipulado até o dia 19.12.2018;
 - b. verificada a assinatura do termo de cooperação entre os órgãos envolvidos, realizar uma reunião preliminar entre os representantes do MPF, UEA e FUNAI, de preferência na sede desta procuradoria, para se conferir os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos, conforme calendário, metas e objetivos inicialmente traçados, para que, sendo necessário, o MPF tome demais providências cabíveis.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000085/2018-83, que contém indícios de possível má aplicação dos recursos vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo município de Morro do Chapéu/BA;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria e determinar que se acautelem os autos até a resposta – ou fluxo do prazo – à requisição vertia no Ofício nº122/2019/PRM/IRE/GDFO.

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Cumpridas todas diligências, conclusos.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000059/2018-24.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta atuação sem autorização administrativa da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da empresa Ampara Sistema de Proteção e Serviços”.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, encaminhado cópia dos Ofícios nº 489/2018-13ºOF/CIV/LBN e nº 741/2018-PRBA/13ºOF/CIV/LBN e da Representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a empresa Administradora e Gestora de Fundo para proteção de veículos automotores (Ampara Sistema de Proteção e Serviços), inscrita no CNPJ nº. 08.936.132/0001-31, possui autorização administrativa para atuar como seguradora, caso negativo, quais as penalidades impostas pela SUSEP à referida empresa.

Com os registros de praxe, publique-se esta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Deixo de determinar a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento ao teor do Ofício Circular nº. 31/2018/1ªCCR/MPF, que dispõe: “A instauração de Procedimento Extrajudicial, bem como a cópia da solicitação de publicação da Portaria também não precisam ser comunicadas/enviadas à 1ª Câmara, basta fazer o correto preenchimento da providência no Sistema Único”.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.006.000398/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “P”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

- Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar os eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação da empresa POUSSADA PIEDADE LTDA (CNPJ 11.296.330/0001-92), para fornecimento de hospedagem com alimentação e transporte aos pacientes do programa TFD - Tratamento Fora do Domicílio, pelo Município de Paulo Afonso/BA, consubstanciadas em suposto direcionamento do Pregão Presencial 0265/2015, conforme destacado pela CGU no Relatório de Fiscalização 201701275, Ordem de Serviço 201700812, constatação 2.2.1."

TEMA: Combate à corrupção
CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 0010321-21.2017.4.01.3400;

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos da esfera estadual para a federal. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a Decisão n. 136/2019 – AJCA/SGJ/GABPGR, de 6 de março de 2019, em que reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria da República no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF - 2º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar nos autos nº 0010321-21.2017.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.11.000.000051/2019-11

Autor da Representação: Conselho Regional de Educação Física de Alagoas (CREF/AL)

Pessoas citadas: Faculdade Albert Einstein (FALBE)

Objeto: EDUCAÇÃO. Supostas irregularidades na oferta irregular de curso presencial de educação física pela Faculdade Albert Einstein situada em Taguatinga-DF a estudantes residentes no Estado de Alagoas

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003072/2018-21

Autor da Representação: Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)

Pessoas citadas: Ministério da Saúde – MS

Objeto: SEGURIDADE. Suposta irregularidade em novos critérios, adotados na Portaria GM/MS nº 1675 do Ministério da Saúde, para a organização e funcionamento do tratamento da pessoa com Doença Renal Crônica – OHC no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003141/2018-04

Autor da Representação: Procuradoria da República no Município de Bauru/SP

Pessoas citadas: A apurar

Objeto: SEGURIDADE. Adoção de providências no que tange à urgência de avaliar possível infestação de escorpiões e irregularidades na disponibilização de soro antiescorpiônico nas localidades de atribuição desta Unidade Ministerial

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº PP – 1.16.000.000994/2018-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório em epígrafe, cujo objeto é apurar a morosidade e ineficiência dos serviços prestados pelo INSS, especificamente no que diz respeito a APS 502 -SUL;

CONSIDERANDO a necessidade se aguardar a resposta do INSS quanto as informações solicitadas, a fim de subsidiar medidas posteriores;

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº PP – 1.16.000.001445/2018-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento ministerial autuado sob nº 1.16.000.001445/2018-29 cujo objeto é apurar suposta facilitação de transferência de alunos do curso de medicina de universidades estrangeiras para universidades brasileiras mediante pagamento de R\$ 90.000,00;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; pelo art. 5º, II, “d”, e III, “b” e “d”, e pelo art. 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 10 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pelo art. 1º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001633/2018-57 e a necessidade de adoção das diligências complementares indicadas no despacho proferido na presente data, determino a instauração de Inquérito Civil com o escopo

de “apurar suposta proliferação da lagarta Lonomia Obliqua no Parque Nacional de Brasília e as medidas eventualmente adotadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio para o seu enfrentamento, adotando as providências que se revelarem cabíveis” (art. 4º da Resolução CSMPF nº 23/2007).

1. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho proferido na presente data no aludido procedimento;
2. Publique-se a presente Portaria, como de praxe, e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
3. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
4. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7.474, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Referência: 1.16.000.003242/2018-77. Assunto: Instaurar PP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003242/2018-77

Autor da Representação: Maria Eugenia Barreto Vieira;

Pessoas citadas: INSS;

Objeto: Questiona a escassez de servidores lotados na APS Brasília Asa Sul do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além do acúmulo e da sobrecarga de trabalhos para os servidores dessa APS;

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000175/2018-91, que tem como objeto apurar a suposta utilização, para fins particulares, de veículo oficial da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Irupi/ES, por servidores municipais que atuam no programa federal "Programa Saúde da Família - PSF".

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar a suposta utilização, para fins particulares, de veículo oficial da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Irupi/ES, por servidores municipais que atuam no programa federal "Programa Saúde da Família - PSF".

DESIGNAR a servidora Andressa Soares, técnica do MPU/administração, matrícula nº 30133, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;
2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Instaura inquérito civil para "Apurar possíveis irregularidades no controle de ponto e cumulação indevida de cargos pelo médico Eduardo Gomes Nespoli" – (5ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - A notícia de fato - NF nº 1.17.003.000256/2018-27, instaurada com a cópia do Inquérito Civil - IC nº 1.17.003.000114/2018-12 notícia possíveis irregularidades no controle de ponto do médico Eduardo Gomes Nespoli pela Secretaria de Saúde de Nova Venécia/ES;

2 - Em uma primeira análise, constatou-se, ainda no IC, que o médico Eduardo, que possui escala de trabalho na Prefeitura de Nova Venécia no Hospital São Marcos de segunda-feira a quarta-feira e sexta-feira de 07:00 às 11:00 horas (fls.26/28), se submete também à 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho na Unidade de Saúde Ângelo Piassarolli também em Nova Venécia (fl. 10) e outras 24 (vinte e quatro) horas semanais no Hospital Estadual Dr. Roberto Arnizaut Silveiras em São Mateus;

Em nova consulta ao histórico profissional de Eduardo Gomes Nespoli, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES, já na NF instaurada para tratar especificamente do médico Eduardo, foram identificados os seguintes vínculos de trabalho ativos, com referência ao mês de fevereiro de 2019:

a) 2 horas como Médico Clínico (autônomo) no Hospital São Marcos, Nova Venécia/ES;

b) 2 horas como médico em endoscopia Hospital São Marcos, Nova Venécia/ES;

c) 5 horas como médico Cirurgião Geral (autônomo) no Hospital São Marcos, Nova Venécia/ES;

d) 24 horas como médico Cirurgião Geral na Unidade de Saúde Ângelo Piassarolli (vínculo empregatício, contrato por prazo determinado), Nova Venécia/ES;

e) 4 horas como médico em endoscopia (autônomo) na Clínica Norte (sociedade empresária Ltda), Nova Venécia/ES;

f) 4 horas com médico Clínico (autônomo) na Clínica Norte, Nova Venécia/ES;

g) 24 horas como médico Cirurgião Geral (intermediado) no Hospital Estadual Dr. Roberto Arnizaut Silveiras (cooperado), São Mateus/ES;

h) 10 horas como médico em endoscopia (autônomo) na Clínica Norte de Cirurgia e endoscopia Ltda, São Mateus/ES;

i) 10 horas como médico em endoscopia (autônomo) em Gastro Médica Investimentos, São Mateus/ES;

4 - Pelos documentos juntados ao IC, o médico Eduardo trabalha semanalmente: 16 horas no hospital São Marcos, 24 horas na Unidade de Saúde Ângelo Piassarolli e 24 horas no Hospital Estadual Dr. Roberto Arnizaut Silveiras, desta forma totalizando 64 (sessenta e quatro) horas. Porém, de acordo com o CNES, o total de horas semanais de serviços prestados pelo médico chega a 85 (oitenta e cinco) horas semanais.

Só no município de Nova Venécia, pelo CNES, ele presta serviço no Hospital São Marcos por 9 horas semanais e na Unidade de Saúde Ângelo Piassarolli por mais 24 (vinte e quatro) horas semanais. Somados a estes, tem-se, ainda, 24 horas como médico Cirurgião Geral (intermediado) no Hospital Estadual Dr. Roberto Arnizaut Silveiras (cooperado), São Mateus/ES, totalizando 57 (cinquenta e sete) horas semanais prestados em seus vínculos públicos;

5 - Além destes fatos poderem ensejar eventual incompatibilidade de horários (o que reforçaria a hipótese de fraude nos cartões de ponto), o médico Getúlio estaria, em tese, acumulando cargos públicos em desacordo com o previsto no art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, acaso tenha 2 (dois) vínculos com o Município de Nova Venécia/ES;

6 - Conforme jurisprudência pacificada do STJ, mesmo havendo compatibilidade de horários, o profissional de saúde não pode exceder carga horária maior que 60 (sessenta) horas semanais:

"O art. 37, XVI, "c", da Constituição, admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, exigindo, contudo, compatibilidade de horários, vista não apenas sob o aspecto matemático - ausência de choque entre as jornadas de trabalho e/ou a sua possibilidade - mas, também, se a carga total não compromete a qualidade do serviço público prestado; a saúde física e mental do profissional; a produtividade; e o risco de atendimentos ineficazes, com ameaça à vida dos pacientes submetidos a profissionais exaustos. A carga de trabalho extenuante não se resume a apenas um dia, mas sua continuidade por semanas, meses e anos, por profissionais que lidam com a vida de terceiros, o que, por certo, demanda maior cautela, até se comparado com outras profissões." (0017181-93.2010.4.02.5101, MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2.)

"O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade do Acórdão TCU n.º 2.133/2005 e do Parecer GQ n.º 145/98, que limitaram a carga horária de trabalho do servidor público federal em 60 horas semanais. Segundo a Corte Superior, não há compatibilidade de horários quando servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido à jornada de trabalho superior ao limite de 60 horas semanais. A ausência de 1 norma constitucional fixando carga horária máxima para a acumulação de cargo não significa que o acúmulo de cargo esteja desvinculado de qualquer carga horária, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos ilimitadas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os limites constitucionais relativos à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à eficiência do serviço público prestado." (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006173-52.2017.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

7 - O Município de Nova Venécia informou que a remuneração de Eduardo é paga com verbas do SUS: Plena;

8 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela da probidade administrativa, dos limites constitucionais relativos à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à eficiência do serviço público prestado;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Município de Nova Venécia/ES e Eduardo Gomes Nespoli.

B - a expedição de ofício ao Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do tipo de vínculo que o profissional possui com o hospital, a jornada de trabalho a que se encontram submetidos e o encaminhamento de relatórios de atendimento, horário de trabalho e/ou escala e registro de ponto do médico, Eduardo Gomes Nespoli, desde 2017;

C – a expedição de ofício a Secretaria de Saúde do Município Nova Venécia, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do tipo de vínculo que o profissional possui com a Unidade de Saúde Ângelo Piassaroli e Hospital São Marco, bem como o encaminhamento de relatórios de atendimento, o horário de trabalho e/ou escala e registro de ponto do médico, Eduardo Gomes Nespoli, desde 2017.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento preparatório nº 1.18.000.002451/2018-29, instaurado a partir do envio pela PRM de Luziânia de cópia do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000051/2017-88 com o desiderato de apurar a suposta existência de irregularidades no tocante aos fatos trazidos à baila no Processo nº 18421/13, instaurado pelo TCM/GO, qual seja a aquisição de cotas de fundos de investimentos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Formosa – GO, nos exercícios de 2012 e 2013;

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade tipificados na Lei nº 8.429/92, além de infrações penais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para a cabal elucidação do objeto apurado;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002451/2018-29 em inquérito civil, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

- a) sejam adotadas as providências necessárias para que a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil seja realizada junto ao Sistema Único;
- b) a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal seja cientificada sobre a expedição da presente portaria por meio da sua inclusão no Sistema Único, e que seja providenciada a sua publicação;
- c) seja examinada a documentação enviada pela PRM de Luziânia referente às oitivas de Rodrigo Melo da Natividade e Abílio de Siqueira Filho, a fim de que, ato contínuo, sejam adotadas as providências adequadas à finalização do presente apuratório.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000851/2018-62

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, noticiando que ELIANE MENDONÇA RODRIGUES, ex-Presidente do Conselho Escolar da UEB Monsenhor Frederico Chaves não prestou contas dos recursos recebidos para o PDDE, exercícios 2012 e 2014, PDDE/PDE - Escola, exercício 2012 e PDDE/Educação Integral, exercícios 2012, 2013 e 2014, o que levou aquela unidade de ensino à situação de inadimplência;

Considerando que da análise da documentação juntada aos autos, verificou-se que a referida Caixa Escolar recebeu para o PDDE/Educação Integral/2012, 2013 e 2014, o valor total de R\$ 152.834,06 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), para o PDDE/2012 e 2014, o valor de R\$ 27.273,82 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) e para o PDDE/PDE - Escola/2012, o valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais);

Considerando que oficiado à representada, facultando-lhe apresentar informações sobre os fatos narrados, ela não foi encontrada no endereço declinado na representação e também nos endereços comerciais obtidos por meio do Relatório de Pesquisa Automática desta Procuradoria;

Considerando que oficiado à SEMED, solicitando que encaminhe documentação comprobatória de que ELIANE MENDONÇA RODRIGUES foi Diretora/Presidente do Conselho Escolar da UEB Monsenhor Frederico Chaves entre os anos de 2012 a 2014, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Ofício nº 625/2018 SEMED/MA, por meio do qual encaminha documentação comprobatória de que a representada foi Diretora e Presidente do Conselho Escolar da UEB Monsenhor Frederico Chaves entre os anos de 2012 e 2014;

Considerando que oficiou-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados pelo Fundo ao Município de São Luís, especificamente ao Caixa da UEB Monsenhor Frederico Chaves, no âmbito do PDDE (exercícios 2012 e 2014), PDDE/PDE – Escola (exercício 2012) e PDDE/Educação Integral (exercícios 2012, 2013 e 2014), bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos;

Considerando que o prazo de resposta do FNDE ainda não transcorreu;

Considerando que a Resolução nº 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/2010 do CSMPF:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o ao 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR

a.3) Encaminhe-se para publicação via sistema Único;

b) Aguarde-se a juntada do Aviso de Recebimento do ofício encaminhado ao FNDE e o encaminhamento de eventual resposta. Na ausência de resposta após decorrido o prazo in albis, determino, desde já, a sua reiteração.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, caput, II, da CF); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, caput, III, da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, caput, XXXII, da CF);

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, caput, V, da CF);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei (art. 21, XI, da CF);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei (art. 21, XI, da CF);

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, caput, I e II, "c" e "d", do CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, caput, VI e X, do CDC);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo do disposto no CDC, é direito do usuário de serviço público receber serviço adequado (art. 7º, I, da lei nº. 8.987/95);

CONSIDERANDO o Regulamento de Gestão de Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), aprovado pela Resolução Anatel nº. 574/2011;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel informou a este Ofício que os indicadores de qualidade previstos no RGQ não fornecem indicadores por município, mas somente por unidade da federação;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.002409/2018-71, instaurada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado do Maranhão do procedimento preparatório nº. 09/2017-PJPM, instaurado com vistas a apurar a regularidade do serviço de comunicação multimídia (SCM) ofertado pela Telemar Norte Leste S.A. (OI), no município de Pindaré-Mirim/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na prestação do serviço de comunicação multimídia (SCM) ofertado pela Telemar Norte Leste S.A. (OI), no Estado do Maranhão.

§ 1º Registre-se como investigada a Telemar Norte Leste S.A. (OI) e como interessada a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 2º Registre-se como assunto "900093 - Telecomunicações" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Oficie-se à Anatel requisitando cópia do instrumento contratual da Telemar Norte Leste S.A., quanto à prestação do serviço de comunicação multimídia (SCM).

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Notícia de Fato 1.19.001.000069/2018-33, que apura possíveis irregularidades na aplicação das verbas do PNAE e PNATE, nos anos de 2016 e 2017, no Município de Buritirana/MA, a partir de fiscalização realizada pelo TCU, em 2017.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000068/2018-99, instaurado a partir de fiscalização realizada em 2017, no município de Senador La Rocque/MA, por meio da qual foram constatadas diversas irregularidades relacionadas ao PNAE e ao PNATE no referido município em 2016 e 2017.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.20.004.000021/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou que são princípios basilares da administração pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

CONSIDERANDO que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso possui natureza jurídica de autarquia, sendo por isso seus servidores regidos pela Lei 8112/1990.

CONSIDERANDO a vedação do servidor de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, podendo ser punido com a demissão caso transgrida essa norma (art. 117, X, c/c art. 132, XII, ambos das Lei 8112/1990).

CONSIDERANDO que em caso de descumprimento do regime de Dedicção Exclusiva, os acréscimos relativos a esse regime deverão ser ressarcidos na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8112/1990.

CONSIDERANDO a disposição de que os atos de improbidade administrativa podem se enquadrar como aqueles que importam enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei nº 8429/92), que causa prejuízo ao erário (art. 10º, da Lei nº 8.429/92) ou que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração concreta dos fatos, acerca da das atividades da servidora Rosana Bueno de Sousa, se esta exerce atividade externa, além do serviço público, e, na mesma linha, descumpra as regras atinentes ao regime de Dedicção Exclusiva.

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída do Notícia de Fato nº 1.20.004.000021/2019-65..

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EDUCAÇÃO. DOCENTE. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEDAÇÕES. IFMT. BARRA DO GARÇAS. Investigar a ocorrência de exercício de atividades externas e distintas do regime de Dedicção Exclusiva a partir do vínculo com IFMT, especificamente a situação fático-jurídica da docente Rosana Bueno de Sousa do Campus Barra do Garças."

A presente investigação tem como INVESTIGADO Rosana Bueno de Sousa e como NOTICIANTE o 2º Ofício da Cidadania da Procuradoria da República em Mato Grosso.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo de improbidade administrativa, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeie todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), o seguinte:

1. Considerando a necessidade de maior elucidação dos fatos, e o não atendimento ao ofício expedido por essa Procuradoria da República (Ofício 107/2019 GABPRM2-GFFT) tendo como destinatário a Diretoria Sistemática de Gestão de Pessoas do IFMT, que reitere o ofício para o setor referenciado, designando-se prazo de 10 dias para a resposta.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE MARÇO DE 2019

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO. ATRASO ENTREGA DE OBRAS PMCMV EM CAMPOS DE
JULIO-MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao atraso na construção e entrega de 40 habitações do 'Programa Minha Casa Minha Vida' no município de Campos de Júlio/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRA-SE as diligências determinadas no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Procuradoria, de manifestação que indica a realização de construção às margens do Rio Taquari em desacordo com a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que a manifestação mencionada começou a ser apurada no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.006.000063/2018-68, cujo exíguo prazo de tramitação não permitiu a realização de todas as diligências imprescindíveis para o deslinde da causa;

CONSIDERANDO ser necessário colher as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS para, no exercício de seu regular poder de polícia, restabelecer a observância das normas ambientais referentes à proibição de construções em Áreas de Proteção Permanente;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO artigo 37 da Constituição da República, que estabelece em seu caput que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 225 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.651/2012 estabelece, em seu artigo 4º, ser Área de Preservação Permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular;

RESOLVE:

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 4ª CCR, tendo como objeto "Averiguar suposta construção de edificação em área de preservação ambiental às margens do Rio Taquari", a ser criado a partir da conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.21.006.000063/2018-68.

Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Coxim, reiterando os ofícios n.º 191/2018 e 053/2019. Considerando a ausência injustificada de resposta aos expedientes anteriormente encaminhados por esta Procuradoria, no ofício a ser expedido deverá constar o prazo improrrogável de 15 dias para resposta, bem como a advertência de que o não atendimento às requisições ministeriais sujeitará o responsável às penas estipuladas no artigo 10 da Lei n.º 7.347/85.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000598/2018-99

Em janeiro, foi elaborada a promoção de arquivamento do presente procedimento (PR-MS-00002619/2019), considerando, principalmente, a satisfação dos pleitos das comunidades indígenas Terena e Kadiwéu atinentes à grave e indevida ingerência por parte da Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande em seus assuntos internos, mormente quanto ao reconhecimento do posto de Cacique e ao arbitramento das disputas daí decorrentes.

No início de fevereiro, o Analista Pericial em Antropologia Marcos Homero, em atendimento à determinação constante do último parágrafo do referido expediente, enviou uma mensagem, via WhatsApp, ao representante Edelson Antônio - Cacique da Aldeia Argola, em Miranda/MS -, informando a respeito do teor da promoção, bem como dos termos do art. 9º, §2º, da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 17, §3º, da Resolução CSMPF 87/2006 (e-mail registrado com a etiqueta PR-MS-00008568/2019). Até o momento, contudo, não foi obtida qualquer resposta.

Ante o exposto, havendo a necessidade de serem ultimadas as providências administrativas no âmbito desta Procuradoria da República antes da remessa deste procedimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de sua tramitação, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que seja mantido novo contato com o Sr. Edelson Antônio, reiterando o que lhe foi comunicado e, persistindo a ausência de resposta, adote-se a providência de afixação da promoção de arquivamento no local de costume desta unidade em casos desse jaez.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000289/2017-32, que apura eventual omissão da FUNAI no que se refere à inclusão do sobrenome Pataxó Hã Hã Hã nos documentos pessoais dos membros dessa Comunidade Indígena, localizada em Bertópolis-MG

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000289/2017-32 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000289/2017-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar eventual omissão da FUNAI no que se refere à inclusão do sobrenome Pataxó Hã Hã Hã nos documentos pessoais dos membros dessa Comunidade Indígena, localizada em Bertópolis-MG".

Ficam designados, como Secretários deste feito, os assessores Henrique Batista Miranda e Analice Bittencourt da Silva Rusch, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja averiguada aparente falta de fiscalização na BR 267 e Rodovia Fernão Dias, e suposto roubo de cargas em Lima Duarte/MG, com depósito em Juiz de Fora/MG.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desde já determino a reiteração do ofício 509/2018, tendo em vista que o seu prazo expirou sem qualquer manifestação do ente oficiado.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado pelo chefe do Poder Executivo do município de Baependi, tendo em vista que, mesmo após sentença condenatória em Ação Civil Pública, o site do município permanece sem as devidas informações legalmente exigidas.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em tempo, considerando que a Ação Civil Pública foi remetida ao Tribunal competente para julgar reexame necessário e que, por isso, ainda não há trânsito em julgado da sentença condenatória, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que ao final do prazo seja consultado o andamento da referida ação e eventual cumprimento da condenação pelo poder público municipal.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000057/2019-57, instaurada para apurar irregularidades no Pregão 022/2017 da Prefeitura de Santarém, conforme indícios de irregularidades encontrados em relatório da CGU;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III - Proceda-se à juntada dos despachos PRM-STM-PA-00001067/2019, PRM- STM-PA-00015376/2018 e PRM-STM-PA-00001144/2019, bem como deste despacho, logo no início do Inquérito Civil instaurado, para facilitar a compreensão do desenrolar da apuração;

IV - Proceda-se à extração do conteúdo da mídia (CD) remetida pela Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado do Pará e a posterior juntada ao Inquérito Civil instaurado;

IV - Após, retornem imediatamente os autos conclusos para análise desta Procuradora acerca da documentação e de diligências suplementares.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

LEONARDO FERNANDES FURTADO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, ora exercendo a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna, qual foi designado por meio da Portaria n.º 035/2019, a partir de 25/03/19, em virtude de remoção para outra Promotoria.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIAS DE 28 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

065. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral – Ingá, durante o período de 11/03/19 a 24/03/19, em virtude do afastamento da Drª Cláudia Cabral Cavalcante para licença tratamento de saúde;

066. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral – Ingá, durante o período de 25/03/19, em virtude do afastamento da Drª Cláudia Cabral Cavalcante para licença tratamento de saúde;

067. LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, 18ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 27ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral – Esperança, durante o período de 25/03/19 a 05/04/19, em virtude do afastamento do titular, para gozo de folgas de plantões;

068. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO XAVIER, 5ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 55ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral – Araruna, durante o período de 25/03/19 a 30/04/19, em virtude de vacância da referida Promotoria;

069. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, para exercer a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral – São José de Piranhas, durante o período de 25/03/19 a 28/03/19, em virtude do afastamento da Drª Fabiana Pereira Guedes para gozo de férias individuais;

070. SAMUEL MIRANDA COLARES, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral – São José de Piranhas, durante o período de 29/03/19 a 16/04/19, em virtude do afastamento da Drª Fabiana Pereira Guedes para gozo de férias individuais;

071. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral – Itaporanga, durante o período de 18/03/19 a 06/04/19, em virtude do afastamento do Dr. Fernando Antônio Ferreira de Andrade para gozo de férias individuais;

072. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA VIEGAS, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral – Píripituba, durante o período de 26/03/19 a 28/03/19, em virtude do afastamento da Drª Edivane Saraiva de Souza para gozo de folga de plantão;

073. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, para exercer a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral – Cajazeiras, durante o período de 18/03/19 a 05/04/19, em virtude do afastamento da Drª Sarah Araújo Viana para gozo de férias individuais;

074. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral – Cajazeiras, durante o período de 06/04/19 a 17/04/19, em virtude do afastamento da Drª Sarah Araújo Viana para gozo de férias individuais.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 145, DE 28 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento do Procurador da República Eduardo Alves Fonte, lotado na PRM/União da Vitória resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos nº 1.25.015.000055/2016-00, em trâmite na Procuradoria da República no Município de União da Vitória.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório

atuado sob o nº 1.25.005.000335/2018-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa em razão dos fatos noticiados no âmbito dos autos de Inquérito Policial nº 5003141-09.2018.404.7001, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina-PR

ASSUNTO/TEMA: Improbidade Administrativo (10011)

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Sigiloso

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2019

PP nº 1.26.002.000161/2018-59. Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no âmbito do Contrato de Repasse nº 196.496-12 (SIAFI 584562) firmado com o Município de Cupira/PE, na gestão do então Prefeito Sr. José João Inácio (2005 a 2008), e o Ministério do Esporte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

a) Encaminhe-se à assessoria para análise da documentação acostada e para que confeccione a minuta pertinente.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Apurar indícios de supostas irregularidades no âmbito do Contrato de Repasse nº 176.454-96/2005 (SIAFI 539055) firmado com o Município de Cupira/PE, na gestão do então Prefeito Sr. José João Inácio (2005 a 2008), e o Ministério do Esporte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- a) Encaminhe-se à assessoria para análise da documentação acostada e para que confeccione a minuta pertinente.
Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 29 DE MARÇO DE 2019

A Procuradoria da República no Município de Petrolina, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos arts. 2º e 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de debater e refletir sobre a efetividade da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco – Rede PEBA, como instrumento de promoção da saúde, CONVIDA representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no dia 22 de maio de 2019, de 09:00 às 13:00 horas, no auditório Josepha de Souza Coelho, nas dependências da Subseção Judiciária de Petrolina, na Praça Santos Dumont, 101 – Centro – Petrolina.

A audiência, realizada na forma de exposições e manifestações verbais, por convidados e participantes, será conduzida pela Procuradora da República Ticiania Sales Nogueira. A participação é garantida a todo cidadão e autoridades interessadas, desde que a manifestação tenha relação direta com tema a ser debatido na audiência pública. As inscrições para fazer uso da palavra poderão ser realizadas durante a audiência, em formulário próprio a ser distribuído aos participantes e se limitará ao tempo de 05 (cinco) minutos por pessoa inscrita.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 379, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 284/2019 para cancelar as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 10 a 19 de junho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou cancelamento de férias de 10 a 19 de junho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 284/2019, publicada no DMPF-e 52/2019 - Extrajudicial de 19 de março de 2019, Página 202), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 284/2019 para cancelar as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 10 a 19 de junho de 2019, incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 26/03/2019, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000470/2018-88;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na concessão de lotes, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), gerido pelo INCRA, em todo o território nacional, inclusive nos municípios de São Gonçalo, Cachoeiras de Macacu, Magé e Silva Jardim, conforme apurado pelo TCU no Acórdão nº 775/2016-TCU-Plenário.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – CACHOEIRAS DE MACACU – MAGÉ – SILVA JARDIM – PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – PNRA – INCRA – IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Interessados: Municípios de Petrópolis, Três Rios, São José do Vale do Rio Preto, Comendador Levy Gasparian, Areal, Paty do Alferes, Paraíba do Sul e Sapucaia. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – SAÚDE – Necessidade de apurar eventual infestação de escorpiões e disponibilização do soro antiescorpiônico para atendimento a pacientes dos Municípios de Petrópolis, Três Rios, São José do Vale do Rio Preto, Comendador Levy Gasparian, Areal, Paty do Alferes, Paraíba do Sul e Sapucaia – Ofício-circular nº 40/2018/1ª CCR/MPF."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 40/2018/1ª CCR/MPF, que encaminha notícia de infestação de escorpiões no interior paulista, para ciência e providências cabíveis, inclusive no que tange à possível necessidade de avaliar as situações específicas das localidades de atribuição dessa Unidade Ministerial.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

3 - oficie-se à Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, requisitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações relacionadas aos municípios de Petrópolis, Três Rios, São José do Vale do Rio Preto, Comendador Levy Gasparian, Areal, Paty do Alferes, Paraíba do Sul e Sapucaia:

a) índices de infestação por escorpiões;

b) número de casos de acidentes com escorpiões em cada um dos referidos municípios;

c) quais as unidades de saúde que atualmente recebem o soro antiescorpiônico nas referidas municipalidades;

d) se há regular encaminhamento, pelos municípios, da consolidação das ações de controle de escorpiões. Em caso negativo, informar quanto à necessidade de tal medida;

e) quais as orientações gerais eventualmente passadas aos municípios quanto às ações de controle e manejo de populações de escorpiões.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001475/2018-56 instaurado no Ministério Público Federal a partir do encaminhamento dos autos do processo administrativo de nº 16331.720030/2016-08, pela suposta ocorrência de ato caracterizador de improbidade administrativa, de acordo com Parecer Coger/Esco07 nº 014/2018;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001475/2018-56 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Requisite-se informações atualizadas acerca do PAD nº 16331.720030/2016-08, instaurado em face de JOSÉ BEDRAN SIMÕES FILHO, como informado no Ofício nº 02/2019-CI720030 (fl. 31).

4) Acautele-se os autos na DICIVE até o dia 01.06.2019, no aguardo da resposta demandada.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001548/2018-78 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Extremoz/RN por força do Termo de Compromisso PAR nº 201407104, pactuado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Klauss Francisco Torquato Rêgo

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Extremoz/RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001255/2018-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura a suposta constituição de pessoa jurídica por Militar da ativa. Clínica de Diagnósticos Integrada Ltda. (CNPJ 09.477.313/0001-00).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL. 1.29.007.000214/2018-80. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente foi instaurado com a finalidade de apurar a execução do Convênio SICONV nº 853792/2017, firmado entre o Ministério da Justiça e o Município de Cachoeira do Sul/RS para a implantação do sistema de videomonitoramento;

Considerando informação apresentada pelo Município de Cachoeira do Sul/RS, dando conta que o processo licitatório para a implantação do sistema de videomonitoramento foi devidamente homologado e que os respectivos documentos foram anexados ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV)

Considerando que toda a documentação anexada no SICONV está aguardando análise e aprovação por parte do Ministério da Justiça;

Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do prazo de finalização deste procedimento preparatório; Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente expediente como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consignando na respectiva capa o seguinte objeto: “Averiguar a execução do Convênio SICONV nº 853792/2017, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Município de Cachoeira do Sul/RS para a implantação de sistema de videomonitoramento.”

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias, determina:

(a) o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar o exame, por parte do Ministério da Justiça, da documentação anexada ao SICONV pelo Município de Cachoeira do Sul/RS;

(b) após, voltem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003202/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a notícia de falhas em procedimentos cirúrgicos no âmbito do Programa de Transtorno de Identidade de Gênero - PROTIG do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que, vencido o prazo de tramitação do expediente como procedimento preparatório, ainda são necessárias informações complementares;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003202/2018-77 em INQUÉRITO CIVIL para averiguação da denúncia de falhas em cirurgias no âmbito do Programa de Transtorno de Identidade de Gênero - PROTIG do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Oficie-se à Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre com cópia dessa Portaria e das notícias recebidas (ofício 63/2018-DPU RS/DRDH RS; resposta ao ofício PRRS 836/2019; denúncia PR-RS 00018015/2019) solicitando informações sobre os dois casos apontados nas denúncias e outros porventura ocorridos nos últimos cinco anos, e respectivos encaminhamentos, bem como acerca da formação dos profissionais integrantes da equipe cirúrgica.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

c) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200 aos 16/11/2018 pelo Juiz Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, a qual condenou a União, a Fundação Nacional do Índio e o Estado de Roraima a distintas providências destinadas à reativação das Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes) Demarcação, Korekorema e Serra da Estrutura, todas na Terra Indígena Yanomami, com antecipação dos efeitos da tutela a contar da data de publicação,

DETERMINO:

1. Autue-se Procedimento Administrativo de acompanhamento com o seguinte resumo: “Cumprimento de Sentença. Terra Indígena Yanomami. Combate ao garimpo. Acompanhar ações de reativação das BAPes Demarcação, Korekorema e Serra da Estrutura. ACP nº 1000551-12.2017.4.01.4200”;

2. Cumpram-se as diligências indicadas em despacho apartado;

3. Com os registros de praxe, publique-se.

WMANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE MARÇO DE 2019

PP nº 1.33.000.000518/2018-84. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000518/2018-84 instaurado para apurar suposta demora na tramitação do processo para a aprovação do projeto gestão Integrada da Orla Marítima de Santa Catarina, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA DA ORLA MARÍTIMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE MARÇO DE 2019

PP nº 1.33.000.000685/2018-25. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000685/2018-25 instaurado para apurar suposta privatização de áreas situadas no interior do Parque Municipal da Galheta, nessa Capital, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA PRIVATIZAÇÃO DE ÁREAS NO INTERIOR DO PARQUE MUNICIPAL DA GALHETA EM FLORIANÓPOLIS/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Instauração de Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.003.000110/2019-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal da República, pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal 9 CSMPF; e

Considerando a notícia que consta nos documentos anexos, sob o registro PRM-BAU-SP-0012889/2018, notadamente o fato de que JOÃO GONÇALVES DE MATOS JUNIOR, réu na Ação Penal nº 0005071-45.2015.4.03.6108, estaria na iminência de vender imóvel que teria adquirido com recursos obtidos por crimes de estelionatos em desfavor da Caixa Econômica Federal, determino a instauração, através da vertente Portaria, de Procedimento Administrativo (Criminal), com fulcro nos artigos 8º, II e IV e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de coleta de informações acerca do patrimônio do réu visando eventual propositura de medida cautelar de constrição patrimonial para reparação de danos.

Autue-se e registre-se no Sistema ÚNICO, distribuindo-se ao signatário, ante a conexão com a com os Autos nº 0005071-45.2015.4.03.6108 em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h", III, "b", V, "b", 6º, VII, "b" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que consta no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000417/2018-96, que versa sobre irregularidade na oferta de curso de bacharelado em enfermagem pela Faculdade de Presidente Venceslau, pertencente ao grupo UNIESP, uma vez que curso não teria sido autorizado pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000417/2018-96 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à 3ª CCR, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade de Presidente Venceslau, pertencente ao grupo UNIESP, no tocante a oferta do curso de ENFERMAGEM.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal; Ministério da Educação, Faculdade de Presidente Venceslau - FAPREV.

II – EMENTA: 3ª CRR. ENSINO SUPERIOR. Oferta de curso de enfermagem, pela Faculdade de Presidente Venceslau, sem autorização do Ministério da Educação.

DETERMINA:

- a) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF n. 87/2006.
- b) Efetuem-se os registros de praxe, e proceda-se a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- c) No mais, aguarde-se por mais 30 dias resposta ao Ofício nº194/2019.

TITO LÍVIO SEABRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000296/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e ao princípio da legalidade, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, V, “b”, e 6º, VII, “a” e “d”);

Considerando que foi noticiado pelo representante, através de denúncia realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão (fls. 03/05 e 31/33), que no Concurso Público da Polícia Federal (Edital Nº 1 – DGP/PF, 14 de junho de 2018) para provimento de vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papioscopista Policial Federal, haveria irregularidade no item 10.9.1 do edital, no tocante ao critério de limitação para avaliação das provas discursivas dos candidatos portadores de deficiência a serem corrigidas (Lei nº 13.146.2015 e Decreto nº 3.298/99);

Considerando que o denunciante também afirmou que haveria “cláusula de barreira” indevida para os candidatos portadores de deficiência, diante da existência de diversas fases na primeira etapa do concurso, citando exame de aptidão física de elevado rendimento, o qual prevê testes em barra fixa, de compulsão horizontal, de natação e de corrida, exame médico, avaliação psicológica e perícia médica, sendo esta última especificamente aos candidatos que concorrerão às vagas reservadas aos deficientes e equiparados, além dos requisitos para o cargo; e

Considerando que após o declínio de atribuição feito por este Procurador da República (fls. 35/36), e suscitação de conflito negativo por representante de Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal (fls. 46/49), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão decidiu por ser atribuição do Ofício suscitado (fls. 54/55);

R e s o l v e, com base no citado artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto analisar a existência de eventual ilegalidade nas cláusulas de barreira do Concurso Público da Polícia Federal (Edital Nº 1 – DGP/PF, 14 de junho de 2018) para provimento de vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papioscopista Policial Federal.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) que seja comunicada à Eg. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PRDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação do servidor Fábio Salles Lisbôa de Oliveira, Analista, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que se oficie ao Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal em Brasília, com cópia das fls. 03/05 e desta Portaria, solicitando que, sempre comprovando documentalmente, e no prazo de 15 (quinze) dias: 1- manifeste-se circunstanciadamente sobre o que denunciado nesta Procuradoria, em 18/06/2018, através da Sala de Atendimento ao Cidadão; 2- informe se foram feitas eventuais alterações no Edital Nº 1 – DGP/PF, 14 de junho de 2018, inclusive em relação aos itens mencionados pelo denunciante; 3- esclareça se foi julgado o mandado de segurança nº 1011834-70.2018.401.3400 (distribuído à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), e em quais termos em caso positivo, uma vez que no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região não foi possível obter tal informação; 4- esclareça se tem conhecimento sobre o ajuizamento de eventual ação civil pública questionando justamente as cláusulas de barreiras previstas no citado Edital nº 1 – DGP/PF, de 14/06/2018; 5- e se tal concurso público já foi encerrado, e em caso negativo qual o seu cronograma.

f) que se junte aos autos pesquisas feitas nesta data, no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região (Pje) e no sistema Único/MPF, com informações do mandado de segurança nº 1011834-70.2018.401.3400;

g) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004348/2018-60, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAD. NUP Nº 25004.000929/2012-71. Eliane Assunção de Siqueira, matrícula SIAPE 582993. Participação em suposto esquema criminoso que atuava no desvio, adulteração e comercialização clandestina de medicamentos de alto valor de mercado”.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000065/2018-49 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. tendo em vista o que consta no Despacho nº 1172/2019 (PR-SP-00004613/2019), de 15/01/2019, e que não houve resposta até a presente data ao Ofício nº 462/2019 (PR-SP-00004616/2019), de 15/01/2019, determino sua reiteração para que seja respondido sob pena da sanção prevista no art. 10 da LACP.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.575/2017, compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 13.575/2017, compete à Agência Nacional de Mineração - ANM normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis e adotar medidas para promoção de sua preservação;

CONSIDERANDO que a representação que deu azo à instauração do presente procedimento noticiou a possível existência de um fóssil brasileiro (um réptil denominado mesossauro), marcado como proveniente do Estado de São Paulo, que se encontrava à venda em uma loja em Paris, na França.

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo do procedimento preparatório nº 1.34.001.006185/2018-50 e a necessidade de continuidade na apuração já iniciada;

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades por parte da União na fiscalização do comércio de fósseis brasileiros no exterior.

Desta forma, determino:

a) o registro e autuação desta portaria no Sistema Único, com a rubrica de “Reservado”, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

b) o sobrestamento desta investigação por 20 (vinte) dias, haja vista a necessidade de aguardar a resposta da INTERPOL após a solicitação formulada pela ANM para providências e cooperação em relação a possível existência de um fóssil brasileiro à venda em loja em Paris, na França.

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006799/2018-31, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Apurar o destino de verba federal repassada às Escolas Estaduais: Erasmo Braga; Carlos Escobar; Pedro Taques; Rocca Dordell; Bernardim Ribeiro; Fábio Agazzi; e, Sérgio Estanislau de Camargo.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000065/2018-49 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação de São Paulo e ao FNDE para que esclareçam se as prestações de contas do exercício de 2017 foram efetivamente apresentadas em relação às escolas mencionadas na ementa, acima.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 110, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007458/2018-83, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Instituto Fayol. Notícia de demora excessiva para entrega de diploma.”

- diante da pendência de apresentação de respostas por parte do investigado, Instituto Fayol, e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, imprescindíveis para que se decida sobre o rumo da presente investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007458/2018-83 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 29 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000507/2018-38. PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 01/2019 EM ADITAMENTO À PORTARIA Nº 09, de 25 de setembro de 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e no disposto nas Resoluções nº 13/2006 e 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda:

CONSIDERANDO que a Portaria PRM/SBC nº 92, de 25 de setembro de 2018, teve por objeto instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 1.34.011.000507/2018-38, com a finalidade de apurar indicativos de malversação das verbas federais transferidas pelo Ministério das Cidades ao Município de São Bernardo do Campo para execução da obra pública de implantação do corredor de transporte público leste-oeste, conforme apontado pelo TCU no curso da fiscalização Processo TC-012.621/2018-80;

CONSIDERANDO que em razão da conexão destes fatos com o objeto do PIC nº 1.34.011.000567/2018-51 (evidências da prática dos delitos previstos nos artigos 90, da lei 8.666/1993, e 312, do Código Penal, ao longo da execução da obra pública de intervenção para redução do risco de inundações na Bacia Hidrográfica do Ribeirão dos Meninos Superior - Fase I - "Piscinão do Paço", em São Bernardo do Campo), foi determinada a reunião dos PIC's;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas por JOSÉ RICARDO BREGHIROLI, RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR e ROBERTO SOUSA CUNHA, aos 06/12/2018, na sede da Procuradoria da República no Município de São Paulo/SP, indicando a prática reiterada e institucionalizada de ilícitos em todas as obras executadas pela Construtora OAS S/A no Município de São Bernardo do Campo nos últimos anos;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria de Instauração nº 92, de 25 de setembro de 2018, para incluir no objeto de investigação a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 90, da Lei 8.666/1993, 312, 317 e 333, do Código Penal, nas obras realizadas pela Construtora OAS S/A no município de São Bernardo do Campo.

Em consequência, DETERMINO:

I – Registre-se a presente portaria e junte-se aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, segundo § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

II – Promova-se a retificação dos dados constantes do Sistema Único;

III – Comunique-se, via Sistema Único, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal o aditamento, a teor do preconizado pelo no art. 7º da Resolução CSMF nº 77/2004;

IV – Registre-se no SISTEMA ÚNICO o caráter sigiloso em relação aos presentes autos, assim como a presente portaria.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO Maria de Fátima dos Santos Campanella, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

DESPACHO Nº 709, DE 29 DE MARÇO 2019

Ref.: Notícia de Fato Cível – nº 1.34.001.000097/2019-14

1. Trata-se de notícia de suposta malversação de verbas federais transferidas pelo Ministério das Cidades ao Município de Santo André/SP, no âmbito do Programa Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano, para construção de corredores de ônibus.

Ao longo da execução do contrato de repasse foram realizados os seguintes procedimentos licitatórios:

(i) Concorrência 001/2015 (Processo de Compras 044/2014) - CONTRATO nº 27/2015, no valor de R\$ 26.446.569,14 (vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC (CNPJ. 58.151.580/0001-06) e o CONSÓRCIO CORREDORES GRANDE ABC (formado pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. (CNPJ 65.525.404/0001-44); Vetec Engenharia Ltda. (CNPJ 52.635.422/0001-37); Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda. (CNPJ 57.349.904/0001-44) e C3 Planejamento, Consultoria e Projeto Ltda. (CNPJ 56.993.496/0001-04) – Objeto: contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia para requalificação de corredores preferenciais para transporte coletivo e outras obras de engenharia a eles associadas;

(ii) Concorrência 001/2017 (processo de Compra nº 095/2014) - Contrato nº 28/2017, no valor de R\$ 4.741.908,56 (quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), firmado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC (CNPJ. 58.151.580/0001-06) e o CONSÓRCIO ABCTECH (formado pelas empresas HITech Tecnologia e Sistemas S.A. (CNPJ 19.427.838/0001-94) e Anton Engenharia e Urbanismo Ltda. (CNPJ 24.959.724.0001-25) - Objeto: Contratação de serviço técnico especializado de engenharia para elaboração de projeto executivo para implantação da infraestrutura de tecnologia ITS (Sistemas Inteligentes de Transportes) e do sistema de monitoramento e integração digital dos equipamentos de controle de tráfego e transporte dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Grande ABC).

2. Considerando o volume de documentos a serem analisados e a necessidade de colher informações preliminares, determino a PRORROGAÇÃO, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, do prazo para conclusão da presente notícia de fato.

3. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

DESPACHO Nº 752, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.011.000386/2018-24

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente procedimento preparatório, na medida em que pendente a análise de documentos encaminhados pela Reitoria da Fundação Universidade Federal do ABC (doc. OFÍCIO 109/2018 UFABC - PRM-SBC-SP-00007757/2018).

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

DESPACHO Nº 3.100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Ref. Notícia de Fato eletrônica nº 1.34.011.000386/2018-24. Assunto: suposta prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) no âmbito do Processo de Contratação nº 23006.001135/2017-94 - Pregão Eletrônico nº 096/2017, cujo objetivo foi a aquisição de Solução/Sistema RFID de segurança, automação e gerenciamento do acervo das bibliotecas da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, no valor de R\$ 1.209.400,00 (um milhão e duzentos e nove mil e quatrocentos reais)1.

1. CONVERTA-SE a Notícia de Fato Cível - NF n.º 1.34.011.000386/2018-24 em Procedimento Preparatório visando análise dos documentos relativos ao Processo de Contratação nº 23006.001135/2017-94 - Pregão Eletrônico nº 096/2017 referente à aquisição de Solução/Sistema RFID de segurança, automação e gerenciamento do acervo das bibliotecas pela Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Após, voltem os autos conclusos.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

ATA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA – ARACAJU (DEA). MUNICÍPIO:
ARACAJU/SE. “debates e compromissos”

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) em todos os municípios sergipanos, consolidam, na presente ata específica, os principais registros da Audiência Pública realizada no dia 05/11/2018, das 8 às 13 horas, no Auditório do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE) – Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE.

O objetivo principal da audiência pública foi o de fazer com que o gestor municipal e o gestor estadual prestassem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral a respeito da situação da educação pública. A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPEduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A audiência pública transcorreu da seguinte forma:

I - Abertura Oficial, na data, horário e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe; apresentação de vídeo demonstrando resultados positivos alcançados ao longo dos últimos três anos de implementação do MPEduc em Sergipe; entrega do certificado de “boas práticas em educação” a treze municípios sergipanos;

II - Manifestação da secretaria municipal e também da secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE);

III - Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs; o tempo de cada fala foi obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes;

IV - Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública; entrega de “Menção Honrosa, Reconhecimento e Agradecimento” à Coordenadora do Grupo de Coordenação Nacional do Projeto MPEduc, a Procuradora da República Maria Cristina Manella Cordeiro; ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE; à Secretaria de Estado da Educação de Sergipe – SEED; e às valorosas equipes do MPF e do MP-SE em Sergipe; e encaminhamentos finais.

V - A presença na audiência pública foi garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

VI - A audiência pública foi gravada em áudio (contendo as falas presentes) e está à disposição dos interessados que podem solicitá-la diretamente ao MPF ou ao MP/SE.

COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA

Uma vez efetuada a prestação de contas, pelo gestor estadual e pelos gestores municipais, a respeito do que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como diante dos relatos apresentados pelos presentes (ou em outras oportunidades ao MPF e MP/SE), os entes públicos assumem, em caráter complementar e definitivo, os seguintes compromissos adicionais e específicos:

Estado de Sergipe – Secretaria de Estado da Educação

O Estado de Sergipe apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: apresentados os dados relativos às escolas da rede estadual de toda a região objeto desta audiência pública (Aracaju-SE e todo o seu território), totalizando 86 escolas estaduais, com 43.225 alunos (detalhamento em anexo inclusive quanto às principais escolas estaduais e os avanços obtidos com a busca ativa para ampliação da matrícula na rede estadual); a) estrutura física: quadro apresentado, escola por escola, contendo explicativo quanto a reformas realizadas e obras de pequena monta, bem como quanto às atuais carências existentes, com destaque para necessidade de revisão da rede elétrica e da rede hidrossanitária; relação das escolas totalmente reformadas; tem-se, ainda, 31 salas de recursos; 62 bibliotecas; 15 salas de leitura; 67 salas de informática; 53 quadras de esportes; b) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista e fornecido regularmente aos alunos da rede estadual, de acordo com especificidades dos alunos; aquisição de freezers, fogões e geladeiras; refeições com alto valor nutricional; capacitação dos profissionais que manipulam os alimentos, semestralmente; supervisão do armazenamento e manipulação dos alimentos; está em desenvolvimento sistema para gerenciar a entrega, o recebimento, o armazenamento e o consumo dos alimentos; c) transporte escolar: funcionando regularmente para todos os alunos das 38 escolas que são atendidas na rede escolar, com 90 ônibus, 32 vans e 02 micro-ônibus; d) aspectos pedagógicos: atuação contínua para suprir a falta de professores em algumas escolas: convocação dos professores integrantes do Comitê Pedagógico para retornar à sala de aula, conforme a situação; redistribuição de carga horária; questão da dedicação exclusiva e das horas extras (incentivo aos docentes para auxiliar a rede escolar); realização de Processo Seletivo Simplificado (profissionais já chamados e outros em curso); e) inclusão: aumento da matrícula, com a busca ativa em 2018, em 20% de alunos especiais; ampliação de profissionais qualificados (Apoio Escolar I: 35; e Apoio Escolar II:19) o que tem assegurando atendimento de qualidade aos alunos (Currículo Funcional Natural garantindo o respeito à condição dos alunos especiais); são, repita-se, 31 salas de recursos com 57 turmas; formação ininterrupta de formação de tradutores e intérpretes de Libras; cabe registrar que Sergipe liderou, em nível nacional, nas últimas paraolimpíadas, o quadro de medalhas no paratletismo; f) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionamento regularmente, com fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relativos às ações e serviços de educação; g) programas do governo federal: acesso a programas federais como PDDE, PAR, dentre outros; Apresentação dos avanços no IDEB 2017: nos anos iniciais, 29 escolas avançaram e 08 atingiram a meta; nos anos finais, 21 escolas avançaram e 08 atingiram a meta; no ensino médio, 14 escolas geraram resultado; apresentado, também, os resultados em destaque de algumas escolas estaduais (anexo).

- Relato apresentado por Eliane Passos Santana (Diretora da Diretoria Estadual de Educação – Secretaria Estadual de Educação de Sergipe – SEED-SE).

RELATOS COMPLEMENTARES

- relato de aluno: tratou da problemática de alunos que depredam as escolas e providências não são adotadas; reclamação quanto a professores que não incentivam os alunos a estudar e prejudicam o ensino-aprendizagem; O MP-SE, quanto à depredação nas escolas, sedimentou o propósito de a partir de 2019, dentre outros, de se debater e atuar para responsabilizar alunos e pais de alunos por essas ações de depredação nas unidades escolares; salientou-se, também, que maus profissionais existem em todas as áreas e que é necessário a comunidade escolar tratar a respeito de cada situação específica; enfim, que o aplicativo DUCA, apresentado nesta audiência pública, é uma ferramenta a mais (ampla e democrática, com potencial de acesso a toda comunidade escolar), apta a auxiliar nos desafios relacionados à educação pública; A DEA relatou a existência de procedimento quanto à depredação na rede escolar e ressaltou a importância da disposição do Ministério Público em auxiliar nesse aspecto tão relevante;

- relato de aluno: participou e participará dos projetos na Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Parlamento Jovem Brasileiro; Parlamento Jovem Senador), experiência extraordinária para a qual foi selecionado e lhe proporcionou aprendizados muito relevantes; foi selecionado mesmo diante da concorrência com alunos das melhores escolas privadas; instou a todas as escolas da rede pública que incentivem seus alunos e divulguem a existência desses projetos e para que os apoiem e participem;

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente estadual, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

ELIANE PASSOS SANTANA

Diretora da Diretoria Estadual de Educação – Secretaria Estadual de Educação de Sergipe - SEED-SE

Município de Aracaju/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: são 75 unidades educacionais na rede escolar (detalhamento anexo, incluindo um centro de apoio pedagógico a deficientes visuais, que atende e vários municípios e à própria rede estadual), atendendo a 28.263 alunos matriculados (detalhes em anexo); a) estrutura física: são 30 escolas com quadra poliesportiva; 29 escolas com biblioteca; serviços periódicos de manutenção e reparos em execução, inclusive elétrica e hidráulica (detalhamento em anexo); b) pedagógico: são 1.868 professores (sendo 1.457 efetivos e 411 temporários) e ainda 260 cuidadores nas creches, 74 cuidadores na educação especial e 12 tradutores e intérpretes de Libras e 02 instrutores de Libras; aumento gradativo de matrículas na educação infantil, especialmente nas creches da rede (com ênfase no acesso, desenvolvimento e aprendizagem); formação continuada de professores, tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental; grupos de estudos com Coordenadores Pedagógicos; Planejamento Pedagógico; projetos pedagógicos diversos (projeto educação para a democracia; projeto lápis de cor – ciclo de diálogos sobre o racismo na infância); está sendo retomado o processo de gestão democrática na rede municipal (Lei Municipal 166-2018), com ampla participação da comunidade escolar (eleições próximas em dezembro-2018); c) inclusão: há 21 salas de recursos multifuncionais (atendimento educacional especializado); há na rede municipal, repita-se, 74 cuidadores na educação especial e 12

tradutores e intérpretes de Libras e 02 instrutores de Libras; tem-se, também, como frisado, um centro de apoio pedagógico a deficientes visuais, que atende e vários municípios e à própria rede estadual; o público-alvo da educação especial, hoje, é de 628 alunos diagnosticados; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por uma equipe de 06 nutricionistas, com visitas periódicas (empresa contratada para prestar o serviço na rede municipal); “nunca faltou alimentação um dia sequer”; apresentados índices de refeitórios nas escolas, na grande maioria; uma pequena parcela das unidades escolares precisa de melhorias no armazenamento da alimentação escolar; e) transporte escolar: frota atendendo regularmente a todos os alunos da rede escolar; f) programas do governo federal: acesso a programas federais como PDDE, PAR, PNLD dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionamento regularmente, com fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relativos às ações e serviços de educação; Apresentou-se o IDEB em Aracaju-SE, cujo cenário atual é, nos anos iniciais, exatamente o alcance da meta projetada; já nos anos finais, apesar do avanço, ainda se está abaixo da meta; tratou-se, também, da proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, fatores que apresentaram crescimento do desempenho dos alunos, tanto nos anos iniciais como nos anos finais (detalhamento anexo); acréscimos apresentados pela Secretária Municipal de Educação: encontramos 04 escolas fechadas na capital sergipana (aluguéis sendo pagos em outros locais) e 02 obras iniciadas e inacabadas; as obras foram ou estão sendo retomadas, registrando-se que há adversidades discutidas judicialmente; processos de licitação em curso (detalhes em anexo); realizado um diagnóstico e todas as escolas precisavam de manutenção, inclusive com situações graves de estruturas prestes a cair (tudo em execução); igualmente foi necessária a retomada de funcionamento do Conselho do FUNDEB de Aracaju-SE, dentre outras problemáticas;

- Relato apresentado por Maria Antônia Arimatéia (Secretária Municipal de Educação Adjunta).

RELATOS COMPLEMENTARES

- questionamento, por professora de outra municipalidade, de como atuaram com o magistério para o êxito no IDEB. Os esclarecimentos da Secretária Municipal de Educação: é realizado constante diálogo com os professores e professoras e há um planejamento anual;

- questionamento de pai de aluna à rede estadual, Escola Estadual Manoel Joaquim de Oliveira Campos, com laboratório de informática não disponibilizado e sem acessibilidade. A SEED se comprometeu a adotar medidas para resolver a situação narrada;

- questionamentos diversos de professora à rede estadual. A SEED esclareceu: a Escola Estadual Manoel Joaquim de Oliveira Campos, de fato, teve um bom IDEB 2017 no ensino médio; a escola estava há três anos sem coordenação pedagógica e o que dificulta a organização dos professores, mas, como afirmado, o tema está sendo tratado; o diretor da escola explicou que o laboratório de informática passou por limpeza necessárias (“sujeiras de animais” via forro-telhado) e continua sem funcionamento, necessitando da presença de técnicos para voltar às atividades;

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

MARIA CECÍLIA TAVARES LEITE
Secretária Municipal de Educação – Aracaju/SE

Por fim, estando todos justos e acordados, finaliza-se a presente audiência pública, registrando-se, ainda, que os Ministérios Públicos (federal e estadual) estão de portas abertas e solicitam que os gestores públicos lhes encaminhem eventuais dificuldades cuja atuação do MPF ou do MP-SE possam auxiliar com medidas a bem da educação pública sergipana.

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã (MPF/SE)

ATA DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – ITABAIANA (DRE 03). MUNICÍPIOS: SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE; RIBEIRÓPOLIS/SE; MALHADOR/SE; AREIA BRANCA/SE; CARIRIA/SE; FREI PAULO/SE; PINHÃO/SE E PEDRA MOLE/SE. “debates e compromissos”

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) em todos os municípios sergipanos, consolidam, na presente ata específica, os principais registros da Audiência Pública realizada no dia 16/10/2018, das 8 às 12 horas, no Colégio Estadual Murilo Braga, Rua Quintino Bocaiuva, nº 659, Centro, Itabaiana/SE.

O objetivo principal da audiência pública foi o de fazer com que os gestores municipais e o gestor estadual prestassem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral a respeito da situação da educação pública. A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPEduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte

escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A audiência pública transcorreu da seguinte forma:

I - Abertura Oficial, na data, horário e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe;

II - Manifestação das secretarias municipais e também da secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE);

III - Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs; o tempo de cada fala foi obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes;

IV - Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais.

V - A presença na audiência pública foi garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

VI - A audiência pública foi gravada em áudio (contendo as falas presentes) e está à disposição dos interessados que podem solicitá-la diretamente ao MPF ou ao MP/SE.

COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA

Uma vez efetuada a prestação de contas, pelo gestor estadual e pelos gestores municipais, a respeito do que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como diante dos relatos apresentados pelos presentes (ou em outras oportunidades ao MPF e MP/SE), os entes públicos assumem, em caráter complementar e definitivo, os seguintes compromissos adicionais e específicos:

Estado de Sergipe – Secretaria de Estado da Educação

O Estado de Sergipe apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: apresentados os dados relativos às escolas da rede estadual de toda a região objeto desta audiência pública, totalizando 23 escolas estaduais (detalhamento em anexo); a) estrutura física: quadro apresentado, escola por escola, contendo explicativo quanto a reformas realizadas e obras de pequena monta, bem como quanto às atuais carências existentes; informações, também, quanto à existência de laboratórios de informática, salas de AEE, bibliotecas e quadras poliesportivas; b) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista e fornecido regularmente aos alunos da rede estadual (quadro apresentando o número de refeições fornecidas em cada unidade escolar, variando de 01 a 04 refeições nas escolas de tempo integral); as empresas contratadas fornecem e transportam a alimentação escolar, sob coordenação do departamento específico na SEED; recentemente foram capacitadas as merendeiras que atuam na rede escolar da DRE6; c) transporte escolar: funcionando regularmente para todos os alunos da rede escolar, via convênio ou contrato (quadro demonstrativo anexo); d) aspectos pedagógicos: professores concursados com nível superior ou contratados; formação continuada de professores para subsidiar e aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem (programas e ações listadas em anexo); resultados do IDEB 2017 (quadro anexo), revelando alguns avanços, mas também a existência de escolas estaduais com problemas que requerem bastante atenção; listado o quantitativo de professores necessários por disciplina (anexo);

- Relato apresentado por Daniela Silva Santana (Diretora Regional da Diretoria Regional de Educação 03 – Secretaria Estadual de Educação de Sergipe - SEED-SE).

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente estadual, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

DANIELA SILVA SANTANA

Diretora da Diretoria Regional de Educação 03 – Secretaria Estadual de Educação

Município de São Miguel do Aleixo/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 06 escolas na rede escolar (detalhamento na apresentação anexo); a grande maioria das salas possuem ventiladores; extintores em todas elas; reformas nas escolas, realizadas ou em curso (registos fotográficos dos avanços realizados – anexo); b) pedagógico: são 30 professores concursados e 07 contratados; formação continuada dos professores; média de 18 alunos por sala de aula; busca ativa de alunos, passando-se de 497 (2016, gestão anterior) para 560 (gestão atual); c) inclusão: acessibilidade em algumas escolas; ausência de equipe para atendimento a alunos especiais; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista, com visitas periódicas; refeitórios em 05 escolas; e) transporte escolar: frota atendendo regularmente a todos os alunos da rede escolar; f) programas do governo federal: acesso a programas federais como PDDE, PAR, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: o CACS-FUNDEB está em fase de renovação e o CAE, embora formado, não tem realizado reuniões tampouco fiscalizações; obteve-se, em 2017, o maior IDEB sergipano, nota 5.

Relato Apresentado por Flávia das Graças (Secretária Municipal de Educação).

RELATOS COMPLEMENTARES

- questionamento, por professora de outra municipalidade, de como atuaram com o magistério para o êxito no IDEB. Os esclarecimentos da Secretária Municipal de Educação: é realizado constante diálogo com os professores e professoras e há um planejamento anual;

- questionamento de pai de aluna à rede estadual, Escola Estadual Manoel Joaquim de Oliveira Campos, com laboratório de informática não disponibilizado e sem acessibilidade. A SEED se comprometeu a adotar medidas para resolver a situação narrada;

- questionamentos diversos de professora à rede estadual. A SEED esclareceu: a Escola Estadual Manoel Joaquim de Oliveira Campos, de fato, teve um bom IDEB 2017 no ensino médio; a escola estava há três anos sem coordenação pedagógica e o que dificulta a organização dos professores, mas, como afirmado, o tema está sendo tratado; o diretor da escola explicou que o laboratório de informática passou por limpezas necessárias (“sujeiras de animais” via forro-telhado) e continua sem funcionamento, necessitando da presença de técnicos para voltar às atividades;

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

FLÁVIA DAS GRAÇAS

Secretária Municipal de Educação – São Miguel do Aleixo/SE

Município de Ribeirópolis/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEDuc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 08 unidades escolares atendendo a 852 alunos; as escolas municipais estão em fase de reforma (relatos, inclusive com imagens, em anexo); forros de pvc e condicionadores nas salas de aula; as reformas estão começando pelas duas unidades escolares que atendem ao maior número de alunos; recuperação das vias de acesso às escolas; b) pedagógico: equipe com 07 coordenadores por modalidade de ensino e Programas Estadual e Federal; encontro pedagógico (aula inaugural); formação de professores, projetos pedagógicos diversos; o município participa do “selo UNICEF”; realização de excursões pedagógicas com os alunos; c) inclusão: desenvolve educação inclusiva com profissionais capacitados que atendem aos alunos e suas famílias; há um espaço na secretaria de educação onde são atendidos em sala própria; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista, com vistorias regulares, acompanhamento dos processos licitatórios; teste e aceitabilidade; e) transporte escolar: atendendo aos alunos de toda rede municipal, ressaltando-se a manutenção dos alunos na zona rural; f) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados à educação;

- Relato apresentado por Maria Inês dos Santos (Secretária Municipal de Educação).

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

MARIA INÊS DOS SANTOS

Secretária Municipal de Educação – Ribeirópolis/SE

Município de Malhador/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEDuc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 05 unidades escolares municipais, com um total de 802 alunos atualmente; a municipalidade estava recuperando escola municipal após a visita do MPEDuc (2015) quando, em 2016, houve um incêndio criminoso (Escola Padre Manuel Guimaraes): hoje a escola está recuperada (realização de várias medidas – anexo); relatório resumido da situação de cada escola municipal (detalhamento dos melhoramentos realizados e das necessidades que ainda persistem) na apresentação em anexo, incluindo aquisição de mobiliários, reparos na rede elétrica, aquisição de ventiladores, reformas em banheiros etc; b) pedagógico: realização de excursões pedagógicas com os alunos; aquisição de livros para educação infantil; c) inclusão: não há sala de atendimento especializado (está no Plano Municipal de Educação a previsão e o município já iniciou tratativas; atualmente os alunos especiais em regra são levados a outros municípios); d) alimentação escolar: fornecida regularmente aos alunos da rede municipal; cardápio elaborado por nutricionista, visitas periódicas; proibida a entrada de alimentos nocivos nas unidades escolares; e) transporte escolar: frota atendendo aos alunos de toda rede municipal, bem como aos universitários; f) programas do governo federal: acesso a programas federais como PNAE, PNATE, dentre outros;

- Relato apresentado por Maria Ivanilde Mendonça Santos (Secretária Municipal de Educação).

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

MARIA IVANILDE MENDONÇA SANTOS

Secretária Municipal de Educação – Malhador/SE

Município de Areia Branca/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 05 unidades escolares municipais, com um total de 802 alunos atualmente; a municipalidade estava recuperando escola municipal após a visita do Mpeduc (2015) quando, em 2016, houve um incêndio criminoso (Escola Padre Manuel Guimaraes); hoje a escola está recuperada (realização de várias medidas – anexo); relatório resumido da situação de cada escola municipal (detalhamento dos melhoramentos realizados e das necessidades que ainda persistem) na apresentação em anexo, incluindo aquisição de mobiliários, reparos na rede elétrica, aquisição de ventiladores, reformas em banheiros etc; b) pedagógico: realização de excursões pedagógicas com os alunos; aquisição de livros para educação infantil; c) inclusão: não há sala de atendimento especializado (está no Plano Municipal de Educação a previsão e o município já iniciou tratativas; atualmente os alunos especiais em regra são levados a outros municípios); d) alimentação escolar: fornecida regularmente aos alunos da rede municipal; cardápio elaborado por nutricionista, visitas periódicas; proibida a entrada de alimentos nocivos nas unidades escolares; e) transporte escolar: frota atendendo aos alunos de toda rede municipal, bem como aos universitários; f) programas do governo federal: acesso a programas federais como PNAE, PNATE, dentre outros;

- Relato apresentado por Josineide Oliveira Alves (Secretária Municipal de Educação).

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

JOSINEIDE OLIVEIRA ALVES
Secretária Municipal de Educação – Areia Branca/SE

Município de Carira/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 20 unidades escolares na rede municipal, sendo 02 na zona urbana e 18 na zona rural; preocupação com a segurança nas escolas (vigilância 24h e construção ou reformas de muros); há 02 quadras poliesportivas no município, mas apenas em fase inicial (problemas nas obras respectivas); escolas em reforma, com colocação de condicionadores de ar; reparos na rede elétrica, salas adequadas para educação infantil, etc; quanto à Escola Municipal João Machado Rolemborg Mendonça, visitada pelo MPEduc, registra-se que as reformas iniciaram há cerca de três meses, com a pretensão de conclusão antes de começarem as aulas do ano letivo 2019; b) pedagógico: a maioria dos professores pertence ao quadro efetivo, mas em virtude das carências há 70 professores contratados; é compromisso do Prefeito Municipal implementar a gestão democrática da rede municipal; pagamento regular do piso salarial aos professores; c) inclusão: são três especialistas capacitados para o atendimento aos alunos especiais; há uma sala multifuncional na rede escolar; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista aos cerca de 3,9 mil alunos, diariamente, observando-se a porção mínima de frutas e hortaliças; visitas periódicas; cursos de manipulação para as merendeiras; e) transporte escolar: frota regular atendendo a toda rede escolar, com veículos próprios e alugados; f) programas do governo federal: acesso a recursos de programas federais como PDDE, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação;

- Relato apresentado por Tereza Cristina de Oliveira (Secretária Municipal de Educação).

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação – Carira/SE

Município de Frei Paulo/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 11 unidades escolares na rede municipal; foi realizado levantamento sobre a situação de cada escola (2017); realização dos reparos de caráter urgente e das obras necessárias (relatórios anexos); aquisição de mobiliários; reformas; construções; colocação de quadros brancos nas salas de aula; as unidades escolares foram divididas em dois agrupamentos, um para manutenções necessárias e outro para reformas que serão realizadas até 2020; b) pedagógico: educação infantil em tempo integral, com significativo aumento no quantitativo de alunos matriculados; a cidade tem alto índice de analfabetos (25% da população), iniciando-se um mutirão de alfabetização; há também o desafio das turmas multisseriadas (tema que será tratado em

2019); c) inclusão: reabertura de salas de atendimento especializado que estavam fechadas, passando-se de 04 para 08 espaços específicos para essa finalidade; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista; visitas periódicas; teste de aceitabilidade; fornecimento regular a todos os alunos da rede escolar; e) transporte escolar: frota regular atendendo a toda rede escolar; f) programas do governo federal: acesso a recursos de programas federais como PAR, PDDE, PNL, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação; solicita-se medidas para mais aporte de recursos para a educação das municipalidades.

- Relato apresentado por Wagner Dantas Souza (Secretário Municipal de Educação).

RELATOS COMPLEMENTARES

- questionamento de professor da rede municipal quanto à Escola Estadual João Fernandes de Brito e a liberação dos alunos por volta de 9 ou 9h30min, talvez por falta de professores; outrossim, o pai parabenizou a rede estadual pela implementação da escola em tempo integral e pelo fornecimento adequado de alimentação escolar que vem sendo fornecida aos alunos; A SEED reconhece a falta de professores e registra que vem adotando providências para cobrir as lacunas, mediante contratação por processos seletivos (salientou-se a grande número de remoções de professores com base em laudos médicos devidamente submetidos a perícia técnica);

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

WAGNER DANTAS SOUZA

Secretário Municipal de Educação – Frei Paulo/SE

Município de Pinhão/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEDuc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 11 unidades escolares na rede municipal; foi realizado levantamento sobre a situação de cada escola (2017); realização dos reparos de caráter urgente e das obras necessárias (relatórios anexos); aquisição de mobiliários; reformas; construções; colocação de quadros brancos nas salas de aula; as unidades escolares foram divididas em dois agrupamentos, um para manutenções necessárias e outro para reformas que serão realizadas até 2020; b) pedagógico: educação infantil em tempo integral, com significativo aumento no quantitativo de alunos matriculados; a cidade tem alto índice de analfabetos (25% da população), iniciando-se um mutirão de alfabetização; há também o desafio das turmas multisseriadas (tema que será tratado em 2019); c) inclusão: reabertura de salas de atendimento especializado que estavam fechadas, passando-se de 04 para 08 espaços específicos para essa finalidade; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista; visitas periódicas; teste de aceitabilidade; fornecimento regular a todos os alunos da rede escolar; e) transporte escolar: frota regular atendendo a toda rede escolar; f) programas do governo federal: acesso a recursos de programas federais como PAR, PDDE, PNL, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação; solicita-se medidas para mais aporte de recursos para a educação das municipalidades.

- Relato apresentado por Rildo dos Santos Andrade (Secretário Municipal de Educação).

RELATOS COMPLEMENTARES

- questionamento de professor da rede municipal quanto à Escola Estadual João Fernandes de Brito e a liberação dos alunos por volta de 9 ou 9h30min, talvez por falta de professores; outrossim, o pai parabenizou a rede estadual pela implementação da escola em tempo integral e pelo fornecimento adequado de alimentação escolar que vem sendo fornecida aos alunos; A SEED reconhece a falta de professores e registra que vem adotando providências para cobrir as lacunas, mediante contratação por processos seletivos (salientou-se a grande número de remoções de professores com base em laudos médicos devidamente submetidos a perícia técnica);

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

RILDO DOS SANTOS ANDRADE

Secretário Municipal de Educação – Pinhão/SE

Município de Pedra Mole/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEDuc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 11 unidades escolares na rede municipal; foi realizado levantamento sobre a situação de cada escola (2017); realização dos reparos de caráter urgente e das obras necessárias (relatórios anexos); aquisição de mobiliários; reformas; construções; colocação de quadros brancos nas salas de aula; as unidades escolares foram divididas em dois agrupamentos, um para manutenções necessárias e outro para reformas que serão realizadas até 2020; b)

pedagógico: educação infantil em tempo integral, com significativo aumento no quantitativo de alunos matriculados; a cidade tem alto índice de analfabetos (25% da população), iniciando-se um mutirão de alfabetização; há também o desafio das turmas multisseriadas (tema que será tratado em 2019); c) inclusão: reabertura de salas de atendimento especializado que estavam fechadas, passando-se de 04 para 08 espaços específicos para essa finalidade; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista; visitas periódicas; teste de aceitabilidade; fornecimento regular a todos os alunos da rede escolar; e) transporte escolar: frota regular atendendo a toda rede escolar; f) programas do governo federal: acesso a recursos de programas federais como PAR, PDDE, PNLD, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação; solicita-se medidas para mais aporte de recursos para a educação das municipalidades.

- Relato apresentado por Rodrigo Silva de Andrade (Secretário Municipal de Educação).

RELATOS COMPLEMENTARES

- questionamento de professor da rede municipal quanto à Escola Estadual João Fernandes de Brito e a liberação dos alunos por volta de 9 ou 9h30min, talvez por falta de professores; outrossim, o pai parabenizou a rede estadual pela implementação da escola em tempo integral e pelo fornecimento adequado de alimentação escolar que vem sendo fornecida aos alunos; A SEED reconhece a falta de professores e registra que vem adotando providências para cobrir as lacunas, mediante contratação por processos seletivos (salientou-se a grande número de remoções de professores com base em laudos médicos devidamente submetidos a perícia técnica);

COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

RODRIGO SILVA DE ANDRADE
Secretário Municipal de Educação – Pedra Mole/SE

Por fim, estando todos justos e acordados, finaliza-se a presente audiência pública, registrando-se, ainda, que os Ministérios Públicos (federal e estadual) estão de portas abertas e solicitam que os gestores públicos lhes encaminhem eventuais dificuldades cuja atuação do MPF ou do MP-SE possam auxiliar com medidas a bem da educação pública sergipana.

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã Substituto (MPF/SE)

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000627/2017-46

O presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia de abandono do prédio sede do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no município de Laranjeiras/SE, apresentada por um morador da cidade histórica de Laranjeiras/SE, que relatou o arrombamento do referido prédio, destinado a abrigar o escritório do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, localizado na rua Jackson de Figueiredo, 156, no Centro Histórico daquela cidade. De acordo com a denúncia, o aludido prédio, que havia sido recentemente reformado, estava servindo de esconderijo para marginais, representando o desrespeito para com o Patrimônio Público e, de igual modo, para com o dinheiro público, uma vez que havia sido realizada reforma no imóvel pelo IPHAN (fls. 02/03).

Solicitadas informações, o IPHAN apresentou a Informação Técnica n. 070/2017/IPHAN/SE, esclarecendo que, em 2011, o imóvel foi objeto de fiscalização, tendo sido constatado que se tratava de imóvel abandonado há vários anos, de forma que se degradava progressivamente. Esclareceu que o imóvel em questão foi objeto do Inquérito Civil n. 1.35.000.000280/2012-27, que foi arquivado após a doação do mesmo àquele Instituto, através da Lei Municipal n. 973/2012, tendo iniciado ações práticas para a sua reestruturação, com o objetivo de preservar o Conjunto Tombado e de fazer funcionar o escritório técnico daquele órgão em Laranjeiras, no aludido imóvel.

Acrescentou que, em 2014, foi elaborada a proposta de intervenção, que teve sua primeira etapa executada no primeiro semestre do aludido ano, para fins de recuperação volumétrica e adequação para o funcionamento de um escritório técnico em Laranjeiras, sendo tal intervenção orçada em R\$ 66.944,27 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro mil e vinte e sete centavos).

Alegou que, em razão de mudanças de gestão naquela instituição e problemas para validar legalmente a transferência da edificação, não foi possível a finalização da segunda etapa do projeto de intervenção no imóvel, mesmo após as diversas solicitações realizadas junto à Prefeitura Municipal de Laranjeiras, ao Cartório do Ofício 2º da Comarca de Laranjeiras e ao Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras.

Por fim, o IPHAN informou que, mesmo não tendo sido consolidada a transferência do bem, tomou a iniciativa de fixar dobradiças com cadeado para evitar a continuidade das ações dos vândalos, mas que, em razão da inexistência de uso efetivo do bem, as ações de arrombamento se repetiram, tendo comunicado a situação à atual gestão do Município, solicitando a limpeza e o fechamento temporário do bem, que continua sem ter a situação de transferência legalizada e a ser invadido por vândalos (fls. 16/26).

O Relatório apresentado pelo IPHAN, em agosto de 2017, deu conta do estado de degradação do bem imóvel, que, como já dito, havia passado por uma intervenção daquela Autarquia Federal, em 2014. O Relatório detalhou o estado de degradação apontando manchas de umidade e descoloramento da pintura da fachada principal, enegrecimento na parte inferior da parede por respingos de água e desgaste na parte inferior das folhas

das portas; perda de material elétrico, no espaço interno da edificação; acúmulo de sujeira e fezes no espaço interno; deformação da cumeeira e demais barrotes; banheiro insalubre e possível furto do vaso sanitário instalado pelo IPHAN; paredes com alto índice de crosta negra na superfície por provável escorrimento de água; ausência de algumas telhas (fls. 22/26).

O Município de Laranjeiras, instado a se manifestar sobre a representação, informou que o imóvel foi disponibilizado para sediar o IPHAN no município, encontrando-se à época em razoável estado de conservação e uso; que por duas vezes o município lacrou as portas do imóvel, mas em ambas as ocasiões os vândalos arrombaram o bem; que foi informado ao Município que o IPHAN não teria mais interesse no imóvel e por isso, após a devolução, o município destinaria aquele bem para servir de base para a Guarda Municipal, possibilitando a conservação do patrimônio público da melhor forma possível (fls. 27/28).

Aos 13 dias do mês de abril de 2018, foi realizada reunião nesta Procuradoria, onde foi esclarecido que o imóvel foi adquirido pela Câmara Municipal de Laranjeiras para a implantação de uma escola do Poder Legislativo, mas que, em razão da impossibilidade legal de sua implantação, o bem foi doado ao IPHAN, para funcionar como sua sede em Laranjeiras. No entanto, em razão da ausência de documentação sobre a titularidade do bem, o IPHAN, em Brasília, avaliava a possibilidade de devolução do imóvel, em razão de não ser possível o investimento de recursos federais, em um imóvel sem a necessária documentação. Considerando a situação de impasse sobre a destinação do bem, foi acordado que o IPHAN informaria as medidas necessárias à sua manutenção, até a resolução quanto à sua destinação (fls. 39/40).

Em 11 de junho de 2018, o IPHAN encaminhou ao Município de Laranjeiras, conforme determinado em reunião, relação das medidas emergenciais necessárias à manutenção do bem e ao impedimento de novos arrombamentos, bem como o orçamento para a realização das aludidas intervenções (fls. 42/44).

Ainda em agosto de 2018, o Município de Laranjeiras informou que, conforme acordado em reunião, havia realizado obras emergenciais no imóvel em tela (fechamento de cinco vãos de porta com bloco cerâmico; aplicação de chapisco e reboco paulista e aplicação de pintura com tinta PVA) (fls. 50/54).

Considerando que, embora tenham sido realizadas ações de caráter emergencial, não havia sido definida a questão da dominialidade do imóvel tombado, foi oficiado o Diretor do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN, a fim de que informasse a decisão do órgão a respeito da propriedade do imóvel.

Em razão da recalcitrância do IPHAN em apresentar solução definitiva para um problema que se arrasta desde 2012, contando com arremedos e colocando, claramente, em risco o patrimônio cultural brasileiro, não sobrou alternativa ao MPF, senão a propositura da Ação Civil Pública n. 0801280-41.2019.4.05.8500 (fls. 62/68).

Desse modo, proposta a referida ação, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito.

Dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO DE 29 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.1307/2016-22

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia sigilosa de irregularidades em construção de casa às margens da praia da Atalaia Nova, município de Barra dos Coqueiros/SE, com instalação de dois postes de iluminação pública neste local, dentro da referida praia, sem autorização do município (f. 03-07).

Foi determinada a expedição de ofícios à SPU/SE, para informar se a área da construção noticiada pertence à União e se a ocupação estava regularizada perante aquele órgão; ao município de Barra dos Coqueiros, para averiguar se a construção foi autorizada e se está situada em área de preservação permanente, ressaltando que deveria embargá-la se estivesse em situação irregular, e à ENERGISA, a fim de esclarecer se houve autorização para instalar postes de energia no local (f. 09).

Em resposta, a SPU/SE juntou plantas do local e concluiu que a área em questão é alodial (f. 14-16).

A Prefeitura de Barra dos Coqueiros apresentou Relatório de Atividades em que se averiguou que a área em questão não possui licença municipal para construção, loteamento ou uso e ocupação do solo; que a área integra o cordão dunar e que possui vegetação característica desse tipo de ambiente (f. 19-23).

Pela ENERGISA foi informado que a instalação dos postes ocorreu em razão de solicitação de particular e que, na área onde foram alocados, não existe identificação de área protegida por legislação (f. 30-37).

Consultado o ICMBio, se manifestou informando que, na localidade existem postes de iluminação pública, próximos e direcionados para a praia, o que pode potencializar a desorientação de tartarugas marinhas, especialmente de neonatos, mesmo não existindo dados que comprovem esta desorientação, mas que, sendo área de reprodução de tartarugas marinhas, é necessário que os postes sejam dispostos de tal modo que o foco de luz não seja visível da praia durante a noite (f. 39-40).

Solicitada vistoria à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Barra dos Coqueiros, foi apresentado relatório, consignando haver constatado que se trata de área de preservação permanente, percebendo-se a olho nu, que nem todas as residências acompanham a mesma linha, além de ter identificado uma supressão de dunas e de vegetação fixadora de dunas (f. 48-51).

Após vistoria, em resposta ao Ofício n. 207/2017, a equipe do Centro TAMAR informou que não apenas a residência objeto do feito, mas aproximadamente sete outras construções estariam em situação similar na mesma rua. Além disso, afirmou que as edificações se sobrepõem a vegetação de restinga e dunas e reiterou a informação de que a investigação da ocorrência de desovas de tartarugas marinhas é recente na praia e que a presença de iluminação pública e particular gera desorientação de neonatos, podendo levá-los à morte, recomendando-se que as fontes de iluminação sejam adaptadas, modificadas ou mesmo removidas (f. 77-79).

Em reunião realizada no dia 10/03/2017, com a presença do representante do ICMBio/Centro TAMAR, da moradora Sra. Gilza, do Sr. Reginaldo e do Advogado Dr. Guilherme, a Sra. Gilza esclareceu que a casa objeto da denúncia não é de sua propriedade e que, apenas, serve de casa

de veraneio para sua família. O Sr. Reginaldo afirmou que adquiriu o imóvel de uma amiga, mediante recibo de compra e venda; que não houve licença do município para construção e que os postes de iluminação pública foram instalados pela ENERGISA, por solicitação da Sra. Gilza. Pelo representante do ICMBio foi prestado esclarecimentos sobre a desorientação causada aos neonatos de tartaruga marinha pela iluminação pública. O Sr. Reginaldo declarou que precisa do poste para fornecimento de energia, mas comprometeu-se a solicitar à ENERGISA a adaptação da iluminação do poste ou a retirada da iluminação externa e providenciar iluminação interna. Este ainda afirmou que nunca foi notificado pela Prefeitura, mas que está providenciando a regularização do imóvel (f. 82-83).

Em reunião realizada no dia 03/05/2017, com os representantes do município de Barra dos Coqueiros, o Ouvidor-Geral informou que o loteamento onde está situada a casa objeto da denúncia é irregular e que todos os imóveis construídos na mesma área deverão ser notificados. Além disso, afirmou que os postes de iluminação foram instalados em rua aberta pelos próprios moradores, o que também é irregular. Comprometeram-se a providenciar a retirada das lâmpadas dos postes e instaurar procedimento administrativo para apurar as irregularidades constatadas (f. 96).

Solicitada fiscalização da ADEMA, o referido órgão encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental 17016/2017-5154, que concluiu que as residências motivo da denúncia estão limítrofes à área de preservação permanente caracterizada como restinga fixadora de dunas, porém não foi possível identificar uma possível intervenção em APP, pois as casas já estavam construídas antes de 2009 (f. 98-106).

Em reunião, realizada em 22/06/2017, o Ouvidor-Geral do município de Barra dos Coqueiros informou que a Prefeitura retirou as lâmpadas dos postes instalados em frente às casas mencionadas na denúncia e afirmou que o município não permitirá o avanço de ocupação de área de APP; que fará reunião com os donos dos imóveis com refletores instalados para que se adequem e que compareceu à SPU/SE, ficando esclarecido que a área não é da União (f. 110-118).

Foi realizada nova reunião em 28/08/2017, com a presença do Ouvidor-Geral e o Procurador do Município de Barra dos Coqueiros e dos proprietários de imóveis. O Sr. Edson, Ouvidor-Geral, reafirmou que as casas não estão em área de preservação permanente e nem em área da União, mas apenas a rua que foi aberta sem autorização do município; que este não pode intervir na rua sem autorização do órgão ambiental, mas apenas interditá-la e que os postes instalados pelo Sr. Reginaldo já estão sem lâmpadas. Esclareceu-se, ainda, que o Sr. Reginaldo desmembrou o seu terreno e fez sua casa de frente para a praia sem licença. A Sra. Maria Aparecida informou que o Sr. Reginaldo havia solicitado autorização para passagem pela frente de sua residência, e ainda disse que ele construiu de forma irregular, solicitando a instalação de postes na frente da casa da declarante e do imóvel do Sr. Pietro. Em resposta, o Sr. Reginaldo afirmou que solicitou a colocação de um poste para fornecimento de energia à sua casa e como não havia nenhum, a ENERGISA instalou o poste solicitado. O Sr. Pietro apresentou relatório da situação da área e disse que se opõe à permanência dos postes instalados para não agravar problemas de queda de fios e de energia causados pela maresia e falta de manutenção da rede. Por fim, os representantes da Barra dos Coqueiros se comprometeram a interditar a rua irregular (f. 123-127).

Posteriormente, em reunião do dia 21/09/2017, a ENERGISA afirmou que mapeia todas as ocorrências e cumpre cronograma de manutenção; que não foi detectada intercorrência de energia e que os fios e postes não são lavados constantemente por estarem na praia. Moradores informaram que não há manutenção da rede elétrica na área. O Sr. Edson, Ouvidor-Geral do Município, informou que as quedas de tensão elétrica melhoraram devido à troca de alguns transformadores; que no local a fiação é nova e não possuem problemas e que as placas de indicação de APP foram encomendadas pela Prefeitura. Além disso, afirmou que, em vistoria, foram encontrados imóveis com iluminação inadequada e que devem ser feitos ajustes. Ficou acertada a realização de nova vistoria no local e que a ENERGISA deveria apresentar relatório sobre a situação da iluminação naquela área (f. 136-139).

Em resposta ao Ofício n. 1032/2017, o ICMBio apresentou recomendações, derivadas de vistorias realizadas anteriormente, e diretrizes gerais para controle de foto poluição (f. 140-146).

Por e-mail, o Sr. Pietro Marcovich denunciou poluição sonora e a realização de festas reiteradas no entorno do local, além de lixo acumulado, apresentando diversos registros fotográficos (f. 147-157).

Atendendo solicitação do MPF por meio do Ofício n. 1034/2017, a ENERGISA comprovou haver realizado inspeção na rede de baixa tensão que passa nos fundos da residência do Sr. Pietro Marcovich, informando ainda que foi elaborado projeto de recondução da rede, sob número de obra 011-17-04626, que seria executado no dia 30/12/2017 (f. 160-163).

No dia 02/04/2018, foi realizada outra reunião, com a presença do Ouvidor-Geral, do Município de Barra dos Coqueiros, do Procurador e da Secretária Municipal do Meio Ambiente. O Ouvidor-Geral esclareceu que a casa existente na rua que foi aberta irregularmente está fora da área de domínio da União; que o Município de Barra dos Coqueiros não tem interesse em implantar uma rua por causa de apenas uma casa, que também foi construída irregularmente, e que não foram colocadas placas indicativas de área de preservação permanente na rua em questão. Concedeu-se o prazo de 30 dias para o município apresentar o relatório da fiscalização efetuada na área (f. 174).

Em 07.08.2018, foi apresentado o Relatório de Fiscalização n. 03/2018, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Barra dos Coqueiros, consignando que na visita foi averiguado que a vegetação de restinga se encontrava em processo de recuperação, assim como a municipalidade afixara troncos de coqueiros para dificultar o tráfego e identificação através de placa indicativa na área em questão (f. 181-183).

Na reunião do dia 18/02/2019, informou o Ouvidor-Geral que a Prefeitura estava dando oportunidade aos proprietários de casas situadas na Atalaia Nova para regularizarem seus imóveis que são alugados para festas. Quanto ao Relatório de medidas adotadas pelo município para sanar os problemas denunciado pelo Sr. Pietro e pelo Centro TAMAR, foi informado que estava sendo concluído (f. 194-195).

O relatório foi apresentado em 25/02/2019, afirmando que o Poder Público Municipal atua com veemência nas áreas ambientais com o escopo de coibir agressões ao meio ambiente; que os imóveis relacionados no relatório do TAMAR/ICMBio já foram notificados, mas insistem na continuidade da ação danosa; que não foi colocada qualquer fonte luminosa na passarela construída, respeitando, assim, a vida marinha do local; a rua aberta indevidamente pelo morador do imóvel denunciado fora isolada com a instalação de troncos de coqueiro para impedir o acesso ao local; a coleta de lixo é realizada nos dias de segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e nos sábados pela empresa Via Norte Serviços. Concluindo, informou que a equipe da Ouvidoria da Prefeitura da Barra dos Coqueiros se dispõe para realização de ações conjuntas com os demais órgãos; que a equipe da Polícia Militar já tem um trabalho ostensivo no combate à poluição sonora promovida pelos que alugam casas nessa área litorânea e adjacentes e que a questão da iluminação pública será remetida à Secretaria de Obras para as devidas mudanças (f. 196-204).

Encaminhado ao denunciante o relatório recebido da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, manifestou-se, via e-mail, relatando, inicialmente, que o IBAMA informara que a praia toda era área de preservação permanente e que não eram permitidos holofotes cuja luz fosse para ela direcionada, bem como que a mesma praia não poderia ser utilizada para estacionamento de veículos. Acrescentou que a placa colocada pelo IBAMA não existe mais; que a praia é usada para estacionamento de veículos e que uma residência funciona ali como boate, infernizando, nos finais de semana, os moradores das residências ao seu redor com um som extremamente alto. Aduziu que o policiamento ostensivo contra a poluição sonora não é efetuado na Atalaia Nova.

Determinada a juntada de cópia da ação civil pública ajuizada para regularização da Praia da Costa, localizada no município de Barra dos Coqueiros/SE, bem como extrato do seu andamento, foram acostados aos autos os referidos documentos, com certidão do Assessor Jurídico deste órgão, de que o feito tramitou de forma física até junho/2018, quando foi digitalizado e migrado para o PJE (f.215-261).

Da instrução do presente procedimento se depreende que o Município de Barra dos Coqueiros e a ENERGISA adotaram as medidas cabíveis para regularização dos postes de iluminação pública objeto da denúncia.

Quanto às irregularidades referentes à utilização da praia, constituem objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em dezembro de 2013 e que se encontra em andamento (f. 230-261).

No tocante à poluição sonora mencionada pelo denunciante, sabe-se que está sendo investigada pelo órgão competente, o Ministério Público do Estado de Sergipe.

Em 27/3/2019, foi recebido do Centro Tamar/ICMBio o Ofício SEI n. 24/2019, mediante o qual recomenda que a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros notifique os moradores quanto ao dano à área de desova das tartarugas, provocado pelas fontes luminosas particulares inadequadas (f. 262-265).

Dessa forma, considerando as medidas adotadas sobre o fato denunciado e a tramitação de ação civil pública sobre o meio ambiente local, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência ao denunciante e ao Município de Barra dos Coqueiros, com cópia do Ofício SEI n. 24/2019 – TAMAR – Vitória – ES//DIBIO/ICMBio (f. 262-265).

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010 e remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 62/2019
Divulgação: segunda-feira, 1 de abril de 2019 - Publicação: terça-feira, 2 de abril de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**